

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN  
NÚCLEO ACADÊMICO DE NOVA CRUZ  
CURSO DE DIREITO**

**ROSSYLEYDE NEVES PARENTE DE SOUZA**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO: PESQUISA DE CAMPO NO ÂMBITO DA PENITENCIÁRIA DE  
NOVA CRUZ/RN**

**NOVA CRUZ-RN**

**2015**

ROSSYLEYDE NEVES PARENTE DE SOUZA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO: PESQUISA DE CAMPO NO ÂMBITO DA PENITENCIÁRIA DE  
NOVA CRUZ/RN**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Marlusa Ferreira Dias Xavier.

**NOVA CRUZ-RN**

**2015**

ROSSYLEYDE NEVES PARENTE DE SOUZA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO: PESQUISA DE CAMPO NO ÂMBITO DA PENITENCIÁRIA DE  
NOVA CRUZ/RN**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia,  
apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de  
Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio  
Grande do Norte como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Marlusa Ferreira Dias Xavier (UERN)  
Orientadora

---

Prof. Ma. Marília Ferreira da Silva (UERN)  
Examinadora

---

Prof. Ma. Mariana Vannucci Vasconcelos (UERN)  
Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho somente foi possível graças:

Ao meu grande Deus, o qual sem ele não seria possível.

Aos meus pais, José Martins e Adalgisa.

À minha família.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aos meus colegas, Laíse e Islander, que muito contribuíram para minha formação acadêmica, me dando suporte, esclarecendo dúvidas e me apoiando quando necessário.

Aos demais colegas e professores do curso de Direito, os quais sempre estiveram dispostos a dispensar uma parte do precioso tempo para discussões, sempre proveitosas, em favor do debate científico.

Aos funcionários da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

“O fim do direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”. (John Locke)

## RESUMO

A dignidade da pessoa humana é fonte de variados debates jurídicos, é a pedra angular onde o Estado é o único titular do direito de punir dentro e fora dos presídios. Ocorre que o ente público parece não se importar com tais direitos, pois não investe e não oferece condições para que os transgressores retornem à sociedade de maneira a não mais cometer crimes. Para tanto, a presente pesquisa tem como escopo averiguar se houve aumento no índice de crimes na comarca pesquisada, qual o perfil de tais delinquentes e se houve ressocialização. É importante ressaltar que para escolha do tema levou-se em conta o ineditismo, fato este que se mostra visível pela circunstância do objeto de pesquisa, ou seja, o presídio de Nova Cruz/RN nunca ter sido matéria de estudo, conjuntura que comprova a contribuição científica da pesquisa para a comunidade acadêmica. A importância do tema escolhido, por sua vez, encontra respaldo na atualidade, pois a questão da ressocialização do preso é fonte de veementes debates jurídicos e sociais. A finalidade da pesquisa é contribuir para a nossa realidade, onde se busca analisar o ente público e seu papel garantidor da ordem social, bem como abordar acerca da integridade do indivíduo no sistema prisional no Brasil. A pesquisa tem como objetivo geral investigar se os direitos humanos do preso, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, são observados no presídio de Nova Cruz, utilizando-se da pesquisa de campo, visando responder a problemática sobre a efetividade das leis no presídio em questão. Os objetivos específicos da pesquisa são diagnosticar a problemática do desrespeito aos direitos humanos dos presidiários em relação à estrutura do presídio e distinguir o perfil do delinquente, respondendo ao final da pesquisa se houve ressocialização. A mesma será feita através de uma pesquisa documental e bibliográfica utilizando também a pesquisa de campo pelo método quantitativo. Sucede que a luta pelos direitos humanos são decorrentes de grandes lutas, e não é porque alguém descumpriu a lei, ou transgrediu a mesma, que perderá tal direito, sendo estes, disciplinados em todos os ordenamentos e jurisprudências. Entende-se que os encarcerados de Nova Cruz vivem em condições um pouco melhor do que em outros presídios do próprio Estado, entretanto está longe do adequado, pois ainda faltam políticas públicas para tanto, falta emprego, e por oportuno o Município supracitado ainda é um Município relativamente pobre, vivendo da renda do comércio, onde não tem lugar para os chamados ex-detentos. Vale dizer que dentro do presídio em comento existem equipamentos para que funcionasse uma lavanderia e uma padaria, a título de ensinar um ofício aos detentos deste lugar, ocorre que tais equipamentos estão amontoados dentro de uma sala sem nenhuma utilidade, demonstrando a falta de interesse de ressocializar, o único objetivo é retribuir o mal praticado, e não devolvê-lo à sociedade de modo a recuperá-lo. Ainda assim também não é possível ressocializar diante da atual realidade.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana; Ressocialização; Presídio de Nova Cruz/RN.

## **ABSTRACT**

The dignity of the human person is the source of various legal debates, is the cornerstone on which the state is the sole proprietor of the right to punish both inside and outside prisons. It happens that the public body does not seem to care about such rights as they do not invest and do not offer conditions for offenders return to society so as to no longer commit crimes. Therefore, the present study is scoped to see if there was an increase in the crime rate in the researched region, which profile of such offenders or whether rehabilitation. Importantly, to choose the theme took into account the uniqueness, a fact that shows visible by the research object of circumstances, namely the prison in New Cross / RN have never been the subject of study, situation that proves the scientific research contributions to the academic community. The importance of the theme chosen, in turn, finds support nowadays, as the issue of rehabilitation of the prisoner is a source of vehement legal and social debates. The purpose of the research is to contribute to our reality, where it analyzes the public entity and its role as guarantor of social order, as well as addressing about the integrity of the individual in the prison system in Brazil. The research has as main objective to investigate whether the human rights of prisoners, in particular the principle of human dignity, are observed in the prison of New Cross, using field research in order to answer the problem of the effectiveness of laws prison in question. The specific objectives of the research are diagnosing the problem of human rights abuses of prisoners in relation to the prison structure and distinguish the offender profile, answering the end of the study if there was rehabilitation. It will be done through a documentary and bibliographic survey also using field research by the quantitative method. It follows that the struggle for human rights are the result of great fights, and not because someone broke the law, or transgressed the same, that you will lose that right, the latter being disciplined in all jurisdictions and case laws. It is understood that the prisoners from New Cross live in conditions a little better than in other state itself prisons, however is far from adequate, as there are still public policy to do so, lack employment, and timely the above municipality is still a relatively poor municipality, living off the income from trade, which has no place for so-called ex-offenders. That is to say inside the prison under discussion there are equipment that ran a laundry and a bakery, as a teaching a craft to inmates this place, is that such devices are crammed into a room with no utility, demonstrating the lack of interest re-socialize, the only goal is to return the evil done, and not return it to society in order to retrieve it. Yet it is not possible to re-socialize before the current reality.

**Keywords:** Human Dignity; Resocialization; Presídio of Nova Cruz/RN.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO E OS SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....</b>	<b>14</b>
2.1	DIREITOS HUMANOS APLICADOS NOS PRESÍDIOS.....	14
2.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
2.3	PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO APLICADO AO DIREITO DO PRESIDÁRIO.....	21
2.3.1	PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE.....	21
<b>3</b>	<b>SISTEMA PRISIONAL E SUAS MAZELAS.....</b>	<b>27</b>
3.1	SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	27
3.2	RESSOCIALIZAÇÃO, UMA QUESTÃO DE SUCESSO OU FRACASSO.....	29
3.3	A QUESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PRIVATIZAÇÃO .....	35
3.4	PLANOS E CONSCIÊNCIA PARA UMA RETRIBUIÇÃO PENAL.....	40
<b>4</b>	<b>A REINSERÇÃO SOCIAL NA REALIDADE BRASILEIRA .....</b>	<b>46</b>
4.1	ETIMOLOGIA DA PALAVRA REINSERÇÃO.....	46
4.2	ENFOQUE IDEOLÓGICO DA REINSERÇÃO SOCIAL.....	46
4.3	O RETRATO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E DADOS ESTADÍSTICOS REFERENTES AO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO RN.....	55
<b>5</b>	<b>ESTUDO DE CAMPO SOBRE A PENITENCIÁRIA DE NOVA CRUZ/RN.....</b>	<b>61</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>
	<b>APÊNDICE.....</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade é basicamente uma qualidade do indivíduo, materializando-se no fundamento que constitui valor fonte de toda estrutura jurídica, pedra angular a partir da qual todas as normas devem procurar seu fundamento de legalidade. É um valor que está no íntimo de todos os seres humanos, assim como a independência de cada criatura, limitada por algumas restrições legais determinada em nome da sociedade ou proveitos estatais.

No plano jurídico o valor intrínseco está na origem de um conjunto de direitos fundamentais, o primeiro deles é o direito à vida, uma pré-condição básica para que satisfaça qualquer outro direito. Um outro direito humano, é a igualdade de cada indivíduo ante a lei, isso significa dizer, o impedimento de qualquer tipo de distinção.

Para tanto, o Estado é a única entidade estatal titular do direito de punir (*jus puniendi*). Tal direito encontra-se respaldado no Estado, o qual precisa ser genérico e impessoal porque não se dirige a esta ou aquela pessoa, mas se destina à coletividade, na busca de um controle para que não se instaure o caos e a desordem social.

A violência representa, além de aspectos políticos, aspectos culturais, jurídicos e sociais. A mesma se apresenta de várias formas, e muitas vezes esta ofende a dignidade da pessoa humana, constituindo frequentemente um atentado aos direitos básicos de todos os seres humanos, que poderá acarretar a responsabilidade do Estado caso seja omissivo.

O Estado tem a legitimidade para punir o infrator, por outro lado, esse tem o direito constitucional de exercer sua defesa pessoal através de uma pessoa com conhecimento jurídico para tanto, e habilitada para isto, pois o delito caracteriza um conflito de interesses que foi qualificado pela lide, e a mesma deverá ser solucionada por meio de atuação jurisdicional.

Pensar diferente seria justificar o injustificável, diante da atual dogmática dos direitos fundamentais, ou seja, tratar o delinquente ou infrator de forma desumana ou degradante, pois apesar da integridade do ser humano não ser absoluta, quase nenhum direito é.

O Estado pode cercear a liberdade de alguém caso ele cometa um crime e se torne um infrator, então no Estado se encontra o direito de punir, mas não encontra respaldo de atingir a dignidade pessoal desse indivíduo, por isso, não pode usar de torturas para combater o crime, pois ofenderia a dignidade íntima desse indivíduo.

As pessoas que transgridam as normas ou leis necessitam arcar com suas consequências, tudo em prol de uma sociedade mais justa e equilibrada. Por tudo isso explicitado, fica a questão das pessoas que transgridam as normas e tiram o bem maior do ser

humano, que é a vida. Essa pessoa precisa cumprir a pena imposta pelo judiciário através da atuação jurisdicional, acaso a mesma tenha sido denunciada e todas as provas tenham demonstrado sua autoria e materialidade, e tenha cometido fato típico, ilícito e culpável.

A análise em tela, portanto, diz respeito aos direitos e garantias individuais, e mesmo ficando demonstrado a autoria do crime, esse sujeito também é garantidor não só de obrigações mas também de direitos, ou seja, de não ser tratado de forma degradante no presídio, sem a menor condição de ressocialização ou recuperação para tal indivíduo.

O Estado por sua vez não cumpre com seu papel, não investe, não amplia recursos na área de presídios públicos, os quais amargam uma verdadeira falta de interesse e de investimento por parte deste, o que ocasiona uma superpopulação carcerária, sem as menores condições, sem direito sequer a um ambiente limpo e com alimentação adequada.

O crime vem crescendo de maneira desordenada e enquanto a sociedade clama por justiça a tal chamada macro população carcerária só cresce e continua sem investimentos por parte dos governantes, e a sociedade não se importa com isso, pois acham que os delinquentes devem sofrer.

Por falta de investimentos, essa tal chamada população carcerária vive em celas sem as menores condições de ressocialização, sem higiene, às vezes até sem alimentação, o que ocorre por ineficiência do Estado.

A macro comunidade presidiária é de ciência do Estado, que nada faz para combater essa superpopulação, que representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Para tanto basta citar o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, onde é assegurado aos presos a sua inteireza, sem falar no princípio da dignidade humana, algo fundamental da atualidade, além da Lei 7.210, no seu artigo 88, onde assegura o esqueleto da penitenciária e sua capacidade de lotação.

A superlotação no sistema prisional faz surgir crescente violência até mesmo dentro do próprio sistema, inclusive porque pessoas que cometeram pequenos delitos saem após cumprir suas penas praticamente doutores em crimes de maior proporcionalidade, tendo em vista que as penitenciárias do Brasil não apresentam celas suficientes para a chamada população carcerária.

É imperioso que haja uma maior conscientização por parte do Estado, adotando uma série de políticas públicas capazes de dar uma maior assistência ao egresso e também à sociedade brasileira, de forma a combater as raízes de tal famigerado problema social.

Tem-se que ter em mente que a falta de ressocialização faz com que o egresso passe continuadas vezes pelos presídios, sem falar nas suas famílias que ficam à mercê da sua própria sorte.

Por tudo isto explicitado, há uma pretensão de desenvolver uma pesquisa buscando averiguar sobre tais egressos na comarca de Nova Cruz/RN, quanto ao grau de escolaridade de tais pessoas, quantos desses indivíduos voltaram a cometer outros crimes, e se após o cumprimento se suas penas arranjam algum tipo de trabalho.

O foco central da pesquisa será analisar a coleta de informações sobre o sistema carcerário no município de Nova Cruz e suas mazelas, sobre a ressocialização do preso, também se tais indivíduos estão cumprindo suas penas em local adequado.

A pesquisa buscará averiguar sobre a eficácia da norma jurídica, bem como se seus efeitos estão sendo produzidos de modo eficaz, para erradicação das suas próprias consequências. Com efeito, o presente trabalho tem como escopo averiguar se houve aumento no índice de crimes na comarca pesquisada, qual o perfil de tais delinquentes e se houve ressocialização.

Portanto, é sob esse prisma que se pretende desenvolver a pesquisa, de forma a contribuir para a comunidade acadêmica, tentando responder ao final sobre a aplicabilidade da ressocialização.

É importante ressaltar que para escolha do tema levou-se em conta o ineditismo, fato este que se mostra visível pela circunstância do objeto de pesquisa, ou seja, a penitenciária de Nova Cruz/RN nunca ter sido matéria de estudo, conjuntura que comprova a contribuição científica da pesquisa para a comunidade acadêmica.

Ademais é perceptível a existência da problemática, isto posto, vem a necessidade de responder ao final da pesquisa qual é a real situação do egresso no atual contexto jurídico na comarca pesquisada, quantos desses egressos voltarão a delinquir, bem como, se houve ressocialização de tais indivíduos e se há reincidência dos crimes praticados.

A importância do tema escolhido, por sua vez, encontra respaldo na atualidade, pois a questão da ressocialização do preso é fonte de veementes debates jurídicos e sociais, situação esta que justifica a utilidade, mediante estudo específico, na comarca supracitada, para averiguar se houve ou não a aplicação da Lei, bem como se os direitos constitucionais foram devidamente respeitados e efetivados.

No que concerne a viabilidade da pesquisa, entende-se que um semestre ainda é pouco para atingir a meta apresentada. Com relação à afinidade com o tema escolhido, informa-se que a pesquisadora sempre teve o intuito de realizar um estudo sobre o caso em tela, para

entender e poder contribuir com uma melhor elucidação da situação da violência, bem como vislumbrar os motivos e fatores de tanta violência e tantos crimes, na cidade em questão.

Por conseguinte, a escolha do tema é reflexo da situação vivenciada pela sociedade, onde praticamente todos os dias são noticiados a ocorrência de crimes na sociedade brasileira.

Relevante mencionar, ainda, que a temática jurídica se encontra presente, pois será realizado um estudo sobre os fatos sociais do município de Nova Cruz/RN, onde o objetivo principal é analisar a efetividade do cumprimento de alguns artigos da Carta Magna de 1988 e da LEP, bem como analisar os direitos e a segurança, observando quanto a sua efetividade e grau de cumprimento no Município pesquisado.

Por oportuno, há a perspectiva acadêmica, tendo em vista o enquadramento do tema em uma das linhas do mestrado em Direito, mais especificamente umas das linhas de pesquisa que englobam os direitos humanos no processo penal.

Para tanto o tema escolhido é plenamente justificado pelos motivos acima expostos, possibilitando a construção do conhecimento científico a fim de trazer importantes contribuições para a comunidade acadêmica.

A finalidade da pesquisa é contribuir para a nossa realidade, onde busca-se analisar o ente público e seu papel garantidor da ordem social, bem como abordar acerca da integridade do indivíduo no sistema prisional no Brasil. O levantamento busca ainda a discursão sobre a efetividade ou não da norma.

A pesquisa irá tentar solucionar algumas questões, para que se possa encontrar um ponto de equilíbrio para sanar o atual contexto de violência, procurando entender os paradigmas no atual contexto social.

O levantamento tem relevância jurídica uma vez que buscará um ponto de equilíbrio entre a violência ocorrida no presídio pesquisado, os fatores sociais que levaram esses indivíduos a prática da violência e a viver à margem da sociedade.

Para a conclusão da pesquisa buscar-se-á analisar as reflexões conceituais de estudiosos para que haja uma maior elucidação do problema. O objetivo específico da pesquisa será alcançado pela pesquisa social, através da pesquisa documental e de pesquisa jurídica, e será aplicado da forma adiante exposta.

Na pesquisa social, há pretensão de se colher informações junto aos órgãos do Município envolvido, visando detalhar o perfil do delinquente e investigar se os direitos humanos do detento, em especial sua dignidade é observado no presídio em questão.

A pesquisa documental, por sua vez, tem como foco a coleta de dados junto ao presídio e também junto à Vara Criminal da Comarca de Nova Cruz/RN, sobre questões envolvendo a vida e comportamento desses egressos.

Por último, a pesquisa jurídica, apesar de também trazer dados, visa primordialmente apontar as consequências jurídicas envolvendo a superlotação carcerária. No que diz respeito aos objetivos específicos, pretende-se levantar e diagnosticar os dados e o perfil do delinquente, responder se houve ressocialização, responder se o Estado está resguardando os direitos dos presos, bem como se está agindo de forma a garantir a paz da coletividade.

Quanto à metodologia, apesar de se pretender fazer uma pesquisa normativa, o cerne metodológico é a pesquisa empírica, pelo método qualitativo, por pesquisa de campo. Somando-se à pesquisa teórico-empírica, sendo que a pesquisa teórica visa analisar as leis e seus desdobramentos.

Nessa diapasão, a presente pesquisa materializou-se mediante métodos científicos escolhidos para se chegar ao resultado final, que se diferenciam em natureza, objetivos e procedimentos técnicos, como adiante poderão ser vistos.

Partindo da presunção de que toda pesquisa necessita de um fundamento teórico, e que neste, é necessário analisar a teoria de base, que dará suporte ao trabalho, a revisão bibliográfica, a definição dos termos. É necessário apresentar a estrutura de base para a pesquisa.

Nessa entonação, a mesma se consubstanciará através de métodos científicos, dos quais se objetivam chegar ao um resultado final, os mesmos se diferenciam em natureza, objetivos e procedimentos técnicos.

Com relação à natureza, escolheu-se a pesquisa aplicada pretendendo produzir conhecimentos que gerem soluções aos problemas específicos. Quanto aos objetivos foi escolhida a pesquisa exploratória visando proporcionar maior familiaridade com o problema posto, com o intuito de construir hipóteses e abrangerá levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas; pesquisas em alguns órgãos públicos, como Ministério Público e Fórum desta comarca. Nesse prisma a pesquisa assumirá a forma de pesquisa de campo para o estudo do caso concreto.

No que concerne aos procedimentos técnicos, a escolha incidirá sobre a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, como livros e materiais disponibilizados na internet.

Além do método técnico de pesquisa bibliográfica, elegeu-se o método subsidiário, pela pesquisa por levantamento, tendo em vista a pesquisa envolver levantamentos documentais, de presidiários dos quais se deseja saber e conhecer sobre seu comportamento.

É relevante apontar a estrutura do trabalho, do qual se organizará em cinco capítulos.

Acompanhando-se a esta introdução no segundo capítulo, será trazida à baila uma breve introdução a respeito dos direitos vitais do preso e sua dignidade humana no estabelecimento prisional, trazendo uma pequena abordagem acerca dos princípios da constituição no direito penal, contextualizando o problema e uma possível solução a ser desenvolvida durante o trabalho científico.

No terceiro, há a pretensão de se investigar sobre a superlotação carcerária, a ressocialização do egresso, e discutir a respeito da possibilidade da privatização dos presídios públicos. E ainda sondar como a sociedade ver essas pessoas das quais cumprem pena em estabelecimentos prisionais.

No quarto, objetiva-se fazer um levantamento sobre a reinserção social, bem como o enfoque ideológico no que diz respeito a este assunto, e, ainda tratar dos dados estatísticos referentes ao sistema prisional do Estado do RN, objetivando saber até que ponto a sociedade capitalista tem culpa por tantos crimes praticados, e analisar se é possível esse egresso se readaptar na sociedade.

No quinto, será feito uma pesquisa no Presídio de Nova Cruz para averiguar a situação do preso, e apresentar a suma dos resultados, procurando responder indagações levantadas na problemática da pesquisa.

## 2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO E OS SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

### 2.1 DIREITOS HUMANOS APLICADOS NOS PRESÍDIOS

Não se pretende fazer aqui uma análise aprofundada acerca dos direitos humanos nem da dignidade da pessoa humana, apenas mencioná-los como fundamentos basilares na formação dos direitos fundamentais do preso. E a partir disso, fornecer os alicerces necessários para o desenvolvimento da pesquisa.<sup>1</sup>

Por isso, inúmeros doutrinadores, de início, equipararão os conceitos, no entanto esse pensamento foi superado com a evolução da dogmática dos direitos fundamentais.<sup>2</sup>

Foi a partir das constituições e do sistema institucional que se iniciou a preservação dos chamados direitos humanos. Contudo o que significa tal vocábulo? A pergunta não é fácil, pois, necessitam de reconhecimento de várias áreas, como por exemplo, a filosofia, a ética, a história, política, etc.<sup>3</sup>

Bobbio afirma:

Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveria pertencer, a todos os homens ou dos quais nenhum homem pode ser despojado. Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc. E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo interprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização.<sup>4</sup> O acordo é obtido em geral, quando os polemistas depois de muitas concessões recíprocas consentem em aceitar uma forma genérica, que oculta e não resolve a contradição: essa forma genérica conserva a definição no mesmo nível de generalidade em que aparece nas duas definições precedentes. Mas

<sup>1</sup>GUERRA Filho, W. **A dimensão processual dos direitos Fundamentais e da constituição**. Revista Informação Legislativa Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-15-21, 1998.

<sup>2</sup>GUERRA Filho, W. S. **A dimensão processual dos direitos Fundamentais e da Constituição**. Revista de Informação Legislativa Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-15-21, 1998.

<sup>3</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.32.

<sup>4</sup>LIMA, Rafael Passos. **Os Tratados Internacionais em Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise a partir da teoria da natureza constitucional das normas internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=380&tmp\\_secao=10&tmp\\_topico=direitoconst&wi.redirect=2D55KIK25GQJKJVPUDBI](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=380&tmp_secao=10&tmp_topico=direitoconst&wi.redirect=2D55KIK25GQJKJVPUDBI)> Acesso em 20 fev. 2015.

as contradições que são assim afastadas renascem quando se passa do momento da enunciação puramente verbal para o da aplicação.<sup>5</sup>

A história da humanidade, lamentavelmente tem acarretado um verdadeiro desrespeito aos direitos humanos. Uma lista de incontáveis circunstâncias fez com que a comunidade se movimentasse no intuito de lutar por seus direitos, “considerados, inalienáveis e inerentes a toda pessoa”. Ocorreu, durante toda história, uma veemente transformação de tais direitos. Hoje, esses são difundidos por todo o mundo, e à medida que a população evoluía, novos direitos eram rediscutidos e requisitados. Razão essa pela qual surgiram teorias da qual procuram fundamentá-la.<sup>6</sup>

Como bem evidenciado por Nuria Beloso Martín:

Depois da segunda guerra mundial o ambiente doutrinário era favorável reconsideração dos direitos humanos, já que ao finalizar a contenda bélica se criou o clima propício para discutir este tema e oferecer novas perspectivas e melhores garantias jurídicas. Se produziu uma superação do positivismo jurídico e se destacou a restauração do jus naturalismo clássico e a exaltação dos valores da pessoa humana. A internacionalização constituiria um processo específico de nosso século, com o que se rompia com o princípio exclusivo de soberania nacional e se abria a vida da cooperação interestatal para a promulgação e garantia dos direitos na esfera do direito internacional. Depois dos acontecimentos bélicos, as declarações internacionais se interessariam por acolher o direito humanitário assim como a proteção dos direitos individuais e coletivos violados massivamente naqueles períodos.<sup>7</sup>

Deste modo, tais direitos vêm sofrendo mutações ao longo dos tempos, e gozam de reconhecimento público, inserido nos mais diversos países, de hereditariedade romano-germânica, como direitos humanos, a começar de sua colocação no plano normativo mediante inserção destes nas constituições e tratados internacionais. Tudo isso ocorreu através de várias lutas, entendendo-se hoje que todos nós, enquanto seres humanos, os possuímos independente de qualquer situação ou posição social. Do qual na atualidade, devemos nos importar é com a sua efetividade.<sup>8</sup>

Nessa diáspora assegura Bobbio

<sup>5</sup>Revista Âmbito Jurídico. **Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no direito brasileiro: uma análise do § 2º e § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8666.pdf>> Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>6</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

<sup>7</sup>BELLOSO, Martín Núria. **Planteamientos doctrinales de los-derechos humanos a través de la historia.** Humana Iura. Suplemento de derechos Humanos. Havana: Universidade de Navarra, 1995, p. 51-91.

<sup>8</sup>GRECO, Rogério, **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33-34-35-36.

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou não tinha a dimensão política e filosófica do Estado moderno. relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.<sup>9</sup>

A base dos direitos humanos foram disseminados há mais de dois mil anos, e foi a partir do advento do cristianismo que tais direitos se tornaram mais visíveis. “O cristianismo primitivo, ou seja, aquele que era efetivamente praticado até o início do século IV, era composto por determinações humanitárias, seguidas fielmente pelos cristãos”.<sup>10</sup>

## 2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esse tem sido um dos mais debatidos ao longo dos três últimos séculos. Atualmente, a luta no tocante a tal princípio não mais está centralizada no seu reconhecimento, “mas sim na sua efetiva aplicação prática”. Averiguando a história observamos que um dos seus fundamentos está no cristianismo. Embora suas origens remontem a antiguidade, este é, basicamente, fruto da evolução filosófica ocidental, fundamentada na individualidade, na singularidade existencial, na liberdade e no respeito à vida, tendo como precípua a valoração do homem.<sup>11</sup>

Explicar tal princípio, já no século XXI, permanece um desafio, porque os mesmos acham-se na relação dos ‘considerados vagos e imprecisos’. Em determinadas situações isso só será possível na análise do caso concreto. Apesar disso, embora seja complicado traduzir tal conceito, podemos procurar elaborar uma definição para tal princípio, compreendido como uma “qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido”.<sup>12</sup>

Nessa parte do trabalho será útil adotar o conceito escolhido por Ingo Wolfgang Sarlet:

<sup>9</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

<sup>10</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39-40.

<sup>11</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94 95-96.

<sup>12</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98-99.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>13</sup>

Nessa sintonia os direitos humanos são considerados, como direitos pertencentes a pessoa humana e inerente a ela, algo que é intrasferível e irrenunciável, qualquer pessoa humana é merecedor de tal respeito, não sendo possível suprimi-lo, nem mesmo em detrimento da sociedade. Muito embora no que diz respeito a esses direitos aplicados ao sistema prisional, o seu descumprimento é intenso. “Parece que, além das funções que normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado” quer castigar o delinquente, como acontecia no passado.<sup>14</sup>

O Estado quer fazer com que o infrator se “arrependa” pelo crime praticado diante da sociedade onde esteja introduzido. O fato do infrator ter desobedecido o “contrato social,” estimula a cólera do Estado, que começa a tratá-lo com menosprezo, “esquecendo de que é portador de uma característica indissociável da sua pessoa, vale dizer sua dignidade.” O sistema prisional, “é um exemplo desse raciocínio”. Veja o que acontece, nos presídios brasileiros, presos são maltratados por seus colegas de cela, enquanto que o Estado, que deveria tutelar o presidiário, nada faz, pois no seu íntimo, aprova que os detentos se ataquem mutuamente ou até mesmo causem as mortes uns dos outros.<sup>15</sup>

Segundo Conor Foley, no Manual de Combate à tortura confeccionado pela Human Rights Center, University of Essex, dirigido aos magistrados e membros do Ministério Público:

O limite exato entre a “tortura” e quaisquer outras formas de “penas” ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é de difícil identificação, em geral dependendo muitas vezes de circunstâncias específicas do caso e de características da vítima em particular. Ambos os termos incluem maus tratos físicos ou mentais que tenham sido

<sup>13</sup>PEREIRA, Ângela Miranda. **Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13682](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682)> Acesso em 02 nov. 2015.

<sup>14</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 103.

<sup>15</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p.103.

infligidos intencionalmente, ou com consentimento ou a aquiescência de pessoas no exercício de funções públicas.

Os termos tratamento cruel e punição desumana ou degradante também são jurídicos. Referem-se a maus tratos que não foram necessariamente infligidos com o propósito específico, mas deve haver intenção de expor a pessoa humana a condições que equivalham a maus-tratos, ou que neles resultem.. Expor uma pessoa a situações que possam razoavelmente ser consideradas maus-tratos implicará responsabilidade pelo ato. Tratamento degradante pode incluir dor ou sofrimento menos grave do que tortura ou tratamento desumano ou cruel e geralmente implica humilhações e aviltamento da vítima.<sup>16</sup>

Por outro lado, tem a questão das mulheres de presidiários, pois passam por situações humilhantes, quando vão visitá-los, ao serem obrigadas a despir-se, e agachar-se nuas, para que seja verificado se elas não trazem dentro dos seus corpos, nada proibido, como celulares, drogas, etc. Isso faz com que a dignidade dessas pessoas também sejam atingidas, pois passam constantemente por situações vexatórias, o que ocasiona o afastamento desses familiares dos detentos. O Estado mais uma vez não cumpre seu papel, pois não oferecem condições básicas como detector de metais, entre outros equipamentos, para que tais mulheres não precisem passar por tal situação humilhante. O Estado, pessoa jurídica de direito interno e externo, bem como seus agentes devem ser responsabilizados caso ocorra violação de direitos, ou abusos que violem a dignidade humana. Aquele será responsabilizado caso haja responsabilidade dos seus agentes seja na esfera civil, administrativa ou até mesmo criminal.<sup>17</sup>

Conforme preleciona Carlos E. Ribeiro Lemos:

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade- e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá arbítrio e injustiças espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>18</sup>

Nessa diapasão o judiciário vem decidindo que em caso haja violação dos direitos dos presos, como por exemplo o caso de serem assassinados dentro de presídios haverá responsabilidade civil objetiva por parte do Estado. Então vejamos:

<sup>16</sup> FOLEY, Conor. **Combate à tortura: manual para magistrados e membros do Ministério Público.** , Human Rights Centre, Tradução Jorge Aguiar, Reino Unido:Universidade of Essex, 2003. p. 11-12.

<sup>17</sup>GRECO, Rogério, **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 104-105.

<sup>18</sup>RAMOS, Cristina de Mello. **O Direito Fundamental à intimidade e à vida privada.** Revista de direito da unigranrio. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>> Acesso em 02 nov. 2015.

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio. 5. Recurso conhecido e provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença. (STF. RE 215981/RJ, Segunda Turma, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 31.05.2002).<sup>19</sup>

Destarte, uma coisa é autorizar que uma pessoa que cometeu um delito, sofra uma privação de liberdade pelo Estado, outra é autorizar que o mesmo cumpra sua condenação em lugar degradante que atinja sua personalidade, ou que seja torturado por funcionário do governo. Nesse caso cabe ao Estado somente privá-lo de sua liberdade, ficando resguardado todos os demais direitos inerentes à sua personalidade.<sup>20</sup>

O infrator por pior que seja, ou por pior que tenha sido o crime praticado, não deve perder sua dignidade, mesmo que seu crime tenha sido bárbaro, sua integridade deve ser respeitada. O Governo para tanto não pode tratá-lo da mesma forma que o delinquente tratou a vítima. Mas deve exclusivamente, impor ao delinquente aquilo que esteja previsto nos dispositivos normativos, ou seja, cercear sua liberdade, nada mais do que isso.<sup>21</sup>

Nessa sintonia, no que diz respeito a esse valor intrínseco, ao Estado não é cabível a sua violação. Todas as pessoas têm o mesmo valor e por tanto merecem o mesmo respeito e atenção, independente de qualquer coisa. Desse valor resulta o direito a sua integridade física, ai acrescentado a proibição da tortura e penas cruéis, entre outros.<sup>22</sup>

De outro modo, a sociedade brasileira e a mídia não veem com bons olhos esses infratores, e têm como chave para diminuição do crime o aumento de penas etc, só que, por conseguinte essa mesma mídia, na maioria das vezes, não entende de das leis e não tem qualificação específica para tanto. Tais profissionais gostam de divulgar notícias que envolvem crimes, pois percebem que tais noticias caem no gosto popular e por conseguinte aumentam os níveis de audiência.<sup>23</sup>

<sup>19</sup>SILVEIRA, Néri da. Disponível em: <[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5827&Itemid=323](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=5827&Itemid=323)> Acesso em 24 abr. 15.

<sup>20</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107.

<sup>21</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111.

<sup>22</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional contemporâneo: Natureza Jurídica e conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

<sup>23</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.108.

Conforme preleciona Giovane Santin: “Em virtude de suas rotineiras intervenções, conjugadas com distorções da realidade, tem produzido uma evidente mudança comportamental nos cidadãos, que pretendem fazer da lei penal a salvação da sociedade, contra criminosos”.<sup>24</sup>

Dessa maneira a população apavorada pelos crimes expostos pelos meios de comunicação, acaba concordando com as conclusões dos jornalistas e pedem respostas imediatas por parte do poder estatal, no que diz respeito ao crime.<sup>25</sup>

Á vista disso, a imprensa se encarrega de fazer com que o termo “direitos humanos” fossem enxergados com asco pela sociedade, que no íntimo, se regozija “quando um indivíduo que cometeu um crime, é preso e sofre igualmente, no cárcere. Uma das maiores adversidades que o “direito penal enfrenta é o de encontrar a pena proporcional, principalmente quando se tem em mira a descoberta de sanções alternativas á pena privativa de liberdade”.<sup>26</sup>

Pois bem, no tocante ao “fundamento da integridade do indivíduo”, podemos afirmar que qualquer fato atentatório contra esse princípio será relevantemente “inconstitucional”, visto que contrário ao próprio fundamento do nosso Estado de direito”. Qualquer ato abusivo contra este deverá ser retirado do ordenamento jurídico. Assim sendo, este orienta o congresso nacional na hora de criar um novo crime “e o operador no momento em que vai realizar á atividade de adequação típica”.<sup>27</sup>

Posto isto, é garantido aos presidiários o amparo da sua integridade física, e moral, e, apesar do mesmo ter rompido com o contrato social, o Estado deve vê-lo como pessoa enquanto ser humano. E toda sua inteireza deverá ser protegida, tanto pela pelo órgão governamental como pelos seus agentes públicos.

Nota-se que o sistema carcerário está em colapso. Pois as mesmas condutas bárbaras e cruéis aplicadas pelo Estado no tempo anterior ao Iluminismo refletem-se até hoje. A aflição dos presidiários, “amontoados” em cárceres, suplicando por melhora no sistema, será que isso não causa sofrimento e atinge sua dignidade?<sup>28</sup>

Ademais, a “privação de liberdade” sem uma proteção ínfima, sem obedecer ao princípio intrínseco, termina por corromper a personalidade do delinquente, convertendo-o em

<sup>24</sup>SANTIN, Giovane. **Mídia e criminalidade: sistemas punitivos e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 94.

<sup>25</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

<sup>26</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111- 116.

<sup>27</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

<sup>28</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 11ª ed. São Paulo: Vozes, 2000, p. 229-239.

um ser “irreconhecível” na comunidade. Os presidiários perdem sua sensibilidade na prisão. Visto que são incontáveis os crimes praticados dentro dos presídios, pelos seus próprios companheiros, “que passam a ser vistos como comuns” neste meio prisional.<sup>29</sup>

Atingimos um ponto que o sistema carcerário deve ser repensado, dado que não está desempenhando suas obrigações. Ao invés disso, acaba com a dignidade de pessoas encarceradas, bem como de seus familiares.<sup>30</sup>

O Estado é omissivo com relação às pessoas que cometeram crimes, e foram privados de sua liberdade. Ocorre que mais uma vez aquele descumpra seu papel, quando permite, por omissão ou negligência, que pessoas em estabelecimentos prisionais sejam espancadas por agentes ou outros presos, isso faz com que sua integridade física ou psicológica seja atingida, gerando por consequência pessoas cruéis, acarretando uma verdadeira faculdade do crime.

## **2.3 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO APLICADO AO DIREITO DO PRESIDÁRIO**

Conforme ensinamentos de Greco: O Estado legítimo é formado por elementos que se pautam em “contornos que lhe são próprios”. Dentre eles podemos apontar dentro da utilidade do nosso aprendizado os “princípios da legalidade, da igualdade, do acesso a justiça e da liberdade.”<sup>31</sup>

### **2.3.1 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE.**

Segundo Greco: “O princípio da legalidade pode ser considerado a espinha dorsal do Estado de Direito, e através dele, podemos entender que a liberdade é a regra; e sua restrição, a exceção”. Este regula o caminho a seguir dos “detentores do poder” e, informam à sociedade o que é lícito ou não fazer.<sup>32</sup>

Conforme lições de Paulo Bonavide

<sup>29</sup>GRECO Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 192.

<sup>30</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Vozes, 2000. p. 239.

<sup>31</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

<sup>32</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.<sup>33</sup>

Dessa maneira o princípio da legalidade “corresponde aos enunciados do art. 5º XXXIX da constituição, e 1º do código penal, (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem cominação legal).”<sup>34</sup>

Com este amparo se tem a convicção de que “ninguém será punido por acontecimento que a data do comportamento, ou da negligência, era tido como “indiferente penal” considerando-se a ausência de lei penal imputando-lhe. No que tange a lei, esta jamais poderá retroagir, e caso uma pessoa cometa um delito fixado como crime pela lei, “que ainda não estiver em seu “*vacatio legis*” este não poderá ser-lhe imputado, pois ainda não estar em vigor.”<sup>35</sup>

Por isso deduzimos que este princípio goza de amparo contra qualquer autoritarismo dos que detém o poder, sem o perigo de que ninguém será cerceado de sua liberdade a não ser em casos previamente estabelecidos nos diplomas legais, de forma “abstrata e impessoal.”<sup>36</sup>

Assim sendo, “não basta a simples publicação da lei para que seja cumprida a determinação constante do “*mullumcrimen, nullapoenasine lege praevia*”; há a necessidade inafastável de sua entrada em vigor.”<sup>37</sup>

De acordo com os dizeres de Capez: “Só há crime quando presente e perfeita a correspondência entre o fato e a descrição legal, tornando-se impossível sua existência, sem lei que o descreva”, portanto tem que está disciplinado taxativamente.<sup>38</sup>

<sup>33</sup>BEDÊ, Rodrigo. **A crise do princípio da legalidade no Direito Penal em face da inflação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 07/2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/40556/a-crise-do-principio-da-legalidade-no-direito-penal-em-face-da-inflacao-legislativa-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 20 fev. 2015.

<sup>34</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

<sup>35</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

<sup>36</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

<sup>37</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58-59.

<sup>38</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

Como ensina A. Toledo: Da alegação de que só a norma pode criar delito e condenação, resulta, como conclusão, a repressão de suplica do direito costumeiro para respaldar ou agravar a pena, como aconteceu na legislação da Roma antiga.<sup>39</sup>

Em vista a tal princípio, nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada, sem que haja previsão legal, esta precisa estar disciplinada antes do acontecimento do fato, e sido cumprido todas as suas etapas, ou seja, até a publicação. Este princípio proíbe a “analogia in malam partem do posicionamento de que nada venham prejudicar o agente” seja produzindo crimes, seja introduzindo aumento de penas, e ou impondo agravantes.<sup>40</sup>

Com perfeição ensina, Paulo de Souza Queiroz:

O princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao poder legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio.<sup>41</sup>

Conforme ensinamento de Paulo Bonavides: O princípio da legalidade significa obediência das leis. Isto quer dizer que o poder estatal deve estar em consonância com as normas vigentes. Convém compreender que o vocábulo “legalidade” apresenta inteira concordância com a “ordem jurídica vigente”.<sup>42</sup>

Paulo Bonavides continua a dizer:

Nessa compreensão ampla, o andamento do estatuto de autoridade investida nos governantes devem reger-se segundo as linhas-mestras traçadas pela constituição, cujos preceitos são a base sobre a qual assenta tanto o exercício do poder como a competência dos órgãos estatais. A legalidade supõe por conseguinte o livre e desembaraçado mecanismo das instituições e dos atos de autoridade, movendo-se em consonância com os preceitos jurídicos vigentes ou respeitando rigorosamente consonância com os preceitos jurídicos vigentes ou respeitando rigorosamente a hierarquia das normas, que vão dos regulamentos, decretos e leis ordinárias até a lei máxima superior, que é a Constituição. O poder legal representa por consequência o poder em harmonia com os princípios jurídicos, que servem de esteio á ordem estatal. O conceito de legalidade se situa assim num domínio exclusivamente formal, técnico e jurídico.<sup>43</sup>

Segundo parecer de Damásio de Jesus: “o Estado não pode castigar um comportamento que não esteja descrito em suas leis, nem punir o cidadão, quando inexistente a ‘sanctio juris’ cominada ao delito”. Este princípio surgiu para impor a coletividade regras e

<sup>39</sup> ASSIS, Toledo Francisco de. **Princípios básicos de direito penal**. . 5º ed. São Paulo: Saraiva 1994. p. 25.

<sup>40</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

<sup>41</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 23-24.

<sup>42</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10º. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994.p. 140.

<sup>43</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10º. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994. p. 140-142.

condutas comportamentais, a fim de evitar arbitrariedade por parte dos governantes. O objetivo era evitar o caos social, e fazer com a população creia que as leis existem para protegê-los.<sup>44</sup>

Acertadamente, Ricardo M. Mata y Martín afirma: que a obediência as leis devem ser vistas no decorrer da “execução da pena,” uma vez que essa pena encontrou o seu firmamento de legitimidade no “ordenamento jurídico” que por sua vez “deverão” ser acatadas a todo preço.<sup>45</sup>

Concomitantemente, o ordenamento jurídico aparece como aspiração subjetiva em favor do infrator, com o propósito de “não puni-lo senão em decorrência prática das ações e comissões por ela determinadas.” Conforme ensinamento de Damásio de Jesus: “a lei penal é o pressuposto das infrações e das sanções. Essas advém das pretensões para o Estado e para os próprios criminosos.”<sup>46</sup>

É nesta sintonia que devemos entender que o princípio da legalidade existiu para dar segurança jurídica a toda comunidade, e evitar que o poder estatal agisse em desconformidade com o mesmo. É através dele que devemos buscar segurança para as reparações do delinquente seja na espera civil ou penal, demonstrado por este princípio.

Podemos deduzir com Ricardo M. Mata que o “princípio da legalidade” em matéria criminal não se concentra em definir o ato criminoso, com seus resultados, não “se cuida somente dos limites que o princípio impõe na forma de executar as penas, senão também da condições que legitimam a sua aplicação.”<sup>47</sup>

Efetivamente, o “princípio da igualdade” objetiva amparar as impraticáveis desigualdades injustas. A fim de alcançar esta relevância incorporada pelo direito, “o sistema normativo” proíbe tais desfechos. Isto posto são através das normas jurídicas que o Estado procura igualar os seres humanos, de forma a equiparar as pessoas nas devidas medidas de suas igualdades, sendo assim este sanciona leis que vão proporcionar uma mesma lei para todos os seres humanos, todos com os mesmos direitos e deveres.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. parte geral, 21ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 57-58

<sup>45</sup> MATA, Ricardo y Martín. **El principio de legalidade ne lámbito penitenciário**. Tradução Silva Almeida, São Paulo: Granada, 2006, p. 1.

<sup>46</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. parte geral, 21ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 55-56.

<sup>47</sup> MATA, Ricardo y Martín. **El principio de legalidade ne lámbito penitenciário**. Tradução Silva Almeida, São Paulo: Granada, 2006, p. 1-2.

<sup>47</sup> MATA, Ricardo y Martín. **El principio de legalidade ne lámbito penitenciário**. Tradução Silva Almeida, São Paulo: Granada, 2006, p. 3.

<sup>48</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 24.

A vista disso Pimenta Bueno qualificou com acerto:

A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania.<sup>49</sup>

Na prática, o princípio da igualdade busca assegurar e liberdade individual, a fim de combater favoritismos. Em essência a igualdade pode abranger uma classe de indivíduos, ou olhar para uma única pessoa, isto será possível se o ser humano for “indeterminado e indeterminável.” É inaceitável diante da isonomia, diferenciar cidadãos, condições ou coisas. Conseqüentemente não são permitidos regulamentos distintos entre pessoas, em vista de fatores alheios a elas.<sup>50</sup>

Quanto ao princípio da proporcionalidade apenas pode-se tonar típico uma conduta humana, em relação à proteção social, com a conversão de um comportamento em transgressão do tipo penal, determinando a toda sociedade um controle, que serve de mecanismos, para um importante benefício protegido penalmente. O objetivo da criação da descrição legal é ser vantajoso para população e em caso disso não ser possível estaria desvirtuando e ferindo o princípio da proporcionalidade, e caso isto ocorra deve ser retirado do ordenamento jurídico por vício inconstitucional. Ademais, a condenação e a vingança do Estado devem atuar de maneira proporcional ao mal cometido.<sup>51</sup>

Nessa conjectura o castigo deve ser equivalente à lesão causada não sendo permitido, castigos iguais para crimes danosos diversos. Por consequência, se faz mister, que a população suporte os preços sociais de certos comportamentos para maior defesa e proteção do “bem jurídico”, bem como é necessário observar a quantidade da punição imposta. A finalidade deste princípio é proteger a sociedade, não apenas isto, mas tem como propósito garantir á aquele que cometeu um delito, uma pena proporcional ao dano causado, não se permitindo, no entanto, punições iguais para tipos penais diversos.<sup>52</sup>

A jurisprudência pátria tem-se posicionado neste mesmo sentido dizendo:

**Ementa:** PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º, CP ) E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 , CP ). RECURSO DE APELAÇÃO DE JAEDSON GOMES DE LIMA: INCONSTITUCIONALIDADE

<sup>49</sup>PIMENTA, José Antônio. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do império**. São Paulo: RT, 1977, p. 424.

<sup>50</sup>MELO, Celso Antônio Bandeira .**Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 24.

<sup>51</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

<sup>52</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40-44.

DO § 1º DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTENÇÃO DO LEGISLADOR EM PUNIR MAIS SEVERAMENTE AQUELES QUE RECEPAM BENS DE ORIGEM ILÍCITA, PARA A PRÁTICA COMERCIAL OU INDUSTRIAL. EMPREGO DA PENA DA RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, CP) AO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCABIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEMONSTRADASPELAS PROVAS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SANÇÃO FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SURSIS. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NOS ARTS. 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO JOÃO MARIA AMARAL CAMPOS: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COTEJO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O legislador, ao criar o tipo da receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP), buscou punir mais severamente aqueles que, através da prática comercial ou industrial, comercializam os bens obtidos de maneira ilícita, como, por exemplo, os desmanches, os ferros-velhos, haja vista serem estes os principais responsáveis pelo aumento de índice do número de roubo e furtos, pois possibilitam a negociação dos produtos de crime, sendo incabível, assim, a aplicação da pena prevista ao delito de receptação simples ao condenado pela prática do delito de receptação qualificada. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas quando estas se revelam aptas a demonstrar a autoria e materialidade do crime 3. Inviável a redução da pena devido ao fato desta encontrar-se no patamar mínimo previsto no texto legal. 4. Descabida a.<sup>53</sup>

Ingo Sarlet salienta: a continuidade do “garantismo” está associado ao ajustado manuseio da “noção de proporcionalidade na esfera jurídico-penal”, a qual nega tanto “um minimalismo unilateral e cego, que não faz jus a um sistema de garantias negativas e positivas”, como “uma intervenção máxima” que desatenda a fronteira do essencial.<sup>54</sup>

<sup>53</sup>Des. BEZERRA, Maria Zeneide. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=VIOLA%C3%87%C3%83O+DOS+PRINC%C3%8DPIOS+DA+IGUALDADE+E+DA+RAZOABILIDADE> RN TJ-RN> Acesso em 12 fev.15.

<sup>54</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. “Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 12, v. 47, mar-abr 2004, p. 121-122.

### 3 O SISTEMA PRISIONAL E SUAS MAZELAS

#### 3.1 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

O aumento sucessivo de presidiários ocasionam a não compatibilidade com o “número de vagas” liberadas pelo Estado. Consequentemente o sistema entra em falência, acarretando motim dos detentos. Entretanto, a superlotação não é o único motivo pelo qual germinam as rebeliões, mas por não disponibilizar “trabalho para todos”, falta assistência médica, o banho de sol dos presos também ficam prejudicados, visto que, o recinto não suporta aquela quantidade de encarcerados.<sup>55</sup>

No Brasil, o aumento da massa prisional tem ocasionado profundos transtornos, pois o crescimento desses não consegue acompanhar o número de vagas, chegando a “déficits dramáticos para o convívio intramuros”.<sup>56</sup>

Segundo os dizeres de Silva:

Ao consultarmos a base estatística de qualquer unidade Federativa e mesmo as informações do D.P.N, constatamos a existência de uma superlotação carcerária que excede o limite de vagas existentes de maneira significativa, o que inviabiliza os processos referentes á efetivação da política ressocializadora e consolida a retribuição. É assim que o Estado interfere diretamente na existência de uma superpopulação carcerária, uma vez que o princípio da acumulação demanda aquele da exclusão, e esses, conjugados com seus fundamentos valorativos, propiciam a vigência do Estado Penal e do aprisionamento como suposto de resolutividade das lides sociais. A impossibilidade do Estado nas resolutividades jurídicas ocorre pela afirmação da ordem e não efetividade do direito humano, com olhos na emancipação, todavia, ao aprisionar em demasiado, objetiva a superlotação carcerária, que se apresenta como um dos maiores óbices para a implantação da ressocialização defendida pelo próprio Estado. Tal proposta, como já referido, é conduzida com o incrível desconhecimento da gestão- dos determinantes do cárcere, concebendo esse, na contemporaneidade, de forma a- histórica, além de estabelecer quase sempre um desastre no campo prático, pois a própria legislação penal sequer se estabelece no convívio carcerário.<sup>57</sup>

A Lotação do sistema prisional impossibilita qualquer tipo de regeneração por parte da massa carcerária, o que eleva a selvageria. Diante disso a consequência é a quebra de

<sup>55</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 314.

<sup>56</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2014, p. 63.

<sup>57</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2014, p. 17.

fundamentos “constitucionais” ensejando como resultado uma “sobre pena”, gerando um martírio maior do que, ao castigo a que lhe fora “ imposto”.<sup>58</sup>

Um dos pontos que colaboram para o aumento significativo da população presidiária, é a “questão” de que alguns detentos já cumpriram suas penas e ainda não foram colocados em liberdade, outro ponto que ajuda a aumentar esses dados, é o fato de que “presos provisórios estão juntos com os condenados. Calcula-se que seriam necessitárias, mais de cento e oitenta mil vagas a mais no sistema, para não haver inchaço carcerário.”<sup>59</sup>

Ensina Rogério Greco que: “as regras de 9 a 14 da Resolução 663 C (XXIV) do “Conselho Econômico e Social das Nações Unidas” cuidam dos locais de reclusão, vale dizer, especificam as condições mínimas” para a acomodação do prisioneiro. A nona diz:<sup>60</sup>

as celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local. Quando se recorra á utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de ser alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo estabelecimento prisional em causa.<sup>61</sup>

As regulamentações n. 10 a 13 dizem:

As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: a) as janelas devem ser suficientemente ampla de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; b) a luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista. As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente. As instalações de banho e ducha devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejarem ou lhes seja exigido, tomar banho ou ducha a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quando

<sup>58</sup>ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficácia, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59>> Acesso em 04 abr. 15.

<sup>59</sup>ALVES, Breno Castro. **Faltam 180 mil vagas em presídios brasileiros diz relator de CPI.** Assessoria geral de comunicação social do governo da Bahia. Revista Bahia de todos nós. Bahia, Santa Bárbara. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano>> Acesso em 04 abr. 2015.

<sup>60</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 200.

<sup>61</sup>**Direitos Humanos na Administração da Justiça - Tratamento dos Delinquentes.** Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVOregrasminimastratareclusos.html>> Acesso em 05 mai. 2015.

necessário a higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.<sup>62</sup>

No Brasil e no resto do mundo, o que se nota é que nenhum desses direitos são observados, onde tais pessoas vivem em total situação de abandono, subsistem em situação desumana, são alojados com superlotação, os espaços são disputados através de violência e há uma disputa interna de poder. Isso tudo gera revolta, e ocasiona rebeliões.

O excesso de presidiários é um “mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um direito penal máximo, e a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais, tem contribuído, enormemente, para esse fenômeno.”<sup>63</sup>

Da mesma maneira, o uso exclusivo da privação de liberdade, ou seja aquelas pessoas que ainda não foram julgadas e condenadas, contribuem e muito para o estado de lotação carcerária. Em muitos casos essas pessoas são absolvidas, mas estavam privados da liberdade ocasionando um inchaço no sistema. Não podemos deixar de lembrar das pessoas que cumprem suas penas por um tempo maior do que “aquela” a que foi condenada. Geralmente essas pessoas são “pobres, carentes” de uma assessoria qualificada por parte do Ente Estatal, que os “esquece” na prisão. Sem falar nos casos das prisões cautelares, que são os casos das pessoas que ficam detidas “durante a instrução do processo, e após a sua sentença, tem sua sanção substituída, por outra, ou seja, por uma “restritiva de direitos”.<sup>64</sup>

Tudo isto ocasiona o “caos e a superlotação” e o sistema por sua vez “clama por uma solução urgente. Esse excesso na lotação presidiária é “um fator de risco não apenas para os presos, mas, também” para os agentes penitenciários e os policiais militares que são os encarregados da “vigilância, pois,” o sistema está como um “barril de pólvora pronto para explodir.” Outro fator que contribui, é a falta de “verbas” para construção de novas penitenciárias. Isto ocorre em virtude da corrupção e dos desvios de dinheiro público, que caso fosse combatido seria um problema a menos na lista do Ente Público.<sup>65</sup>

### 3.2 RESSOCIALIZAÇÃO UMA QUESTÃO DE SUCESSO OU FRACASSO

<sup>62</sup>**Direitos Humanos na Administração da Justiça - Tratamento dos Delinquentes.** Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVOregrasminimastratareclusos.html>> Acesso em 05 mai. 2015.

<sup>63</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 304.

<sup>64</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 304-305.

<sup>65</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 305.

A ressocialização tem como objetivo a proteção da sociedade, com o intento de justificar e de validar a “pena privativa de liberdade”. Contudo no transcorrer dos anos, ficarão constatados seus insucessos e “fracassos”. Na modernidade, não se desconsidera que o cárcere, em vez de recuperar o infrator e trazê-lo de volta ao convívio social, o desnatura e endurece-o. Por conseguinte, a chamada “ressocialização” não passa de uma utopia, que mesmo estando expressamente disciplinada nos textos do ordenamento jurídico brasileiro, fadaram ao fracasso.<sup>66</sup>

É sabido que a tal chamada ressocialização não passa de um “romantismo dos humanistas” entretanto impraticável, se for levar em consideração a “sociedade capitalista” em suas estruturas. A primeira coisa a ser observada, é que o delinquente recém saído do presídio é visto com o rótulo de “ex- presidiário, e este, faz com que o mesmo não consiga emprego e volte a reincidir no crime.<sup>67</sup>

Por todo o exposto, fica claro que a sociedade brasileira não vê com bons olhos os chamados ex- detentos, impossibilitando assim a chamada reinserção social, por parte daqueles que descumpriram o chamado “contrato social”. Dessa maneira estes ficam impossibilitados de ter uma vida digna, pós-prisão, pois carregam um estigma, além do que, a sociedade capitalista impõe um consumo desenfreado, bastando para tanto que na maioria das vezes tais transgressores venham das camadas mais baixas da população.

Nesse sentido Diria Azevêdo preleciona que:

... é fácil demonstrá-lo, que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas socialmente marginalizadas ,caracterizadas por problemas Já na socialização primária da idade pré-escolar. Revelam os censos penitenciários de 1993 e1994 que 95 % (noventa e cinco por cento) dos presos em todo o Brasil são "absolutamente pobres"; 76% (setenta e seis por cento) eram "analfabetos" ou "semianalfabetos", em 1993, e 87% (oitenta e sete por cento) não tinham o 1grau completo, em 1994.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma( Dis) Função da Pena de Prisão**. Brasília: Fabris, 1998. p. 29-30.

<sup>67</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 51-58.

<sup>68</sup>AZEVEDO, Jackson C. de. **Reforma e ‘Contra’ Reforma Penal no Brasil: uma ilusão...que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999. p.48.

Por oportuno, a começar do entendimento apresentado por Baratta, o estabelecimento carcerário deve ser investigado concomitantemente com as demais “instituições privadas e públicas porque” segundo o mesmo:<sup>69</sup>

A prisão é uma parte de um continuum que inclui família, escola, assistência social, a organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e educação adulta .O tratamento na penitenciária e a assistência pós-penitenciária previstos pelas novas leis, são um setor altamente especializado deste continuum tendente a recuperar os atrasos em socialização que indivíduos marginais têm sofrido, do mesmo modo com as escolas especiais ajudam a recuperar terreno aquelas crianças que provam ser inaptas para as escolas normais.<sup>70</sup>

E prossegue Baratta: do mesmo modo que o colégio “disciplina e exclui” tal sucede com a punição do encarceramento. “Entre o sistema escolar e o sistema penal não existem apenas”, semelhança como presumisse. As duas agem com discriminação, gerando a “marginalização.” e, é categórico, ao sustentar que o propósito de ressocialização só se tornará viável, se anteriormente, fosse efetuado um esquema de “reeducação da sociedade, que é preliminar a reeducação do prisioneiro.”<sup>71</sup>

Em contrapartida no argumento de ressocialização, nos deparamos com a objeção entre sanção e dignidade, acontecimento incongruente, que se começa na “conjugação entre humanismo e retribuição penal.” Acontece que para a sociedade, e para algumas autoridades, existem o pensamento e a disseminação de que “bandido bom é bandido morto” o que de uma certa forma atrapalha e impede a ressocialização.<sup>72</sup>

Reconhecemos, por tanto, que a ressocialização estar longe de acontecer, seja por que o Estado não oferece políticas públicas suficientes, ou seja, falta educação, emprego, e falta principalmente políticas de cunho preventivo, capazes de tirar pessoas da miséria. Por outro lado ainda existe a mídia e a população, que segrega os ex-detentos, fazendo com que a ressocialização não ocorra, e tais criminosos voltem a cometer crimes.

Testemunhamos, que o sistema carcerário e a política de regeneração são ineficazes diante da atual onda de crimes, “esse aumento dar-se especialmente onde os presídios tem uma junção com a iniciativa privada, particularmente no que se refere a administração. Á

<sup>69</sup> BARATTA, Alexandre. **Marginalidade Social e Justiça**. Revista de Direito Penal nº 21/22, 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p.9.

<sup>70</sup> BARATTA, Alexandre. **Marginalidade Social e Justiça**. Revista de Direito Penal nº 21/22, 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 6.

<sup>71</sup> BARATTA, Alexandre. **Marginalidade Social e Justiça**. Revista de Direito Penal nº 21/22, 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 6- 20-25.

<sup>72</sup> SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 21-23-32.

vista disso, certificamos que as atividades da “política de ressocialização” não estão integralizados para esse tipo de população.”<sup>73</sup>

Além do exposto, existem pontos preocupantes como a superpopulação e a reincidência prisional, pois, os agentes penitenciários não são bem remunerados, isso impede que haja uma gestão administrativa qualificada o que de uma certa forma inviabiliza uma melhora no sistema e também a chamada regeneração.<sup>74</sup>

Deste modo, faz com que a mesma se torne mentirosa e condenada ao insucesso, devido ao entendimento de que a retribuição pelo mal cometido deve prevalecer sobre a ressocialização. Tal acontecimento nos remete a realidade de que a “democracia brasileira” não proporcionou adequadamente o “reordenamento institucional nas esferas que executam o cumprimento de pena ou disposições de sentença, propiciando uma crise do cárcere.”<sup>75</sup>

Outro ponto importante que não podemos negar é que o afastamento do apenado das suas famílias complica e atrapalha a sua regeneração. Isto posto os presídios não devem ser em locais afastados da “sociedade em que o condenado estava inserido, impedindo, dessa forma, as visitas que devem ser constantes e periódicas.” A lonjura as vezes dificulta as visitas pois são “economicamente” inviáveis, afastando aos poucos suas famílias, “que os entregam a própria sorte.”<sup>76</sup>

Ainda tem a questão da falta de estrutura, pois, em vários presídios não existem locais adequados nem tão pouco “profissionais especializados na área da saúde”, motivo este que os apenados são levados as vezes a hospitais “próximos ao sistema carcerário onde se encontram recolhidos, causando medo á população.” Por outro lado essa se indigna ao ver que estes são atendidos primeiro do que eles que estavam nas filas desde cedo.<sup>77</sup>

Constata-se que o sistema carcerário, estar em colapso por vários motivos, circunstâncias essas, que faz com que não haja ressocialização. Sejam por falta de políticas públicas eficazes, seja por falta de treinamento adequado dos agentes prisionais, ou até mesmo por falta de uma qualificação correta, havendo muitas vezes uma má administração. Por sua vez, a administração pública nada faz para resolver ou amenizar o problema. O que se

<sup>73</sup> SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 63.

<sup>74</sup> SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 66.

<sup>75</sup> SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 68- 69.

<sup>76</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 306.

<sup>77</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 307.

percebe, é um total desrespeito aos direitos da sociedade, bem como aos dos presidiários, não sendo reconhecido sequer os direitos mínimos destes, como uma alimentação satisfatória.

Correspondentemente enfatizam Kenya Margarita Espinoza e Velázquez e Milagro Mengana Catañeda,

das inumeráveis imperfeições do universo penitenciário, talvez a mais grave seja a que se refere às pessoas que nele trabalham. Ainda que se destaque a existência de pessoal competente e abnegado, o que se observa habitualmente é a falta de qualificação de seus servidores, de reduzido nível cultural, sem cursos específicos de formação, sem atualização e com péssimos salários. Deve-se oferecer a esse pessoal um salário digno, noções de relações humanas, higiene e dar-lhes a conhecer tudo quanto estabelece a legislação com a qual sua atuação poderia ser mais satisfatória.<sup>78</sup>

O que percebemos é uma ligação perigosa e prejudicial entre presos e funcionários, produzindo uma “rede de corrupção, onde tudo passa a ser permitido no sistema”. A começar pela entrada de “drogas, armas, até venda de acomodações privilegiadas, o acesso a telefones celulares e até mesmo a saída indevida de presos”, tudo isto faz parte de um pacote de situações a começar pela falta de preparo dos funcionários públicos até o uso da sua condição de funcionário, para de alguma forma tirar proveito, usando da sua superioridade.<sup>79</sup>

Como sabemos o problema que envolve o termo ressocialização estar longe de obter uma solução, haja vista, as adversidades encontradas como, por exemplo, a falta de preparo dos funcionários públicos, a falta de estrutura, a falta de interesse do órgão público. A corrupção, a superlotação, e até mesmo a falta de visita por parte das famílias dos presidiários, causam um problema de ordem social, do qual se exigiria um árduo e complexo trabalho além da boa vontade governamental.

Todos esses fatores acarretam motim, fomentada pelas péssimas condições dos presídios, “inclusive no quesito alimentação,” existem em vários presídios, até greve de causa da precariedade das refeições.<sup>80</sup>

Segundo os dizeres de Silva é de suma importância as considerações sobre a “ressocialização” E segue dizendo:

Em 2008, uma (CPI) do sistema carcerário realizou uma série de visitas em presídios de vários Estados para verificar as condições prisionais às quais estavam submetidos

<sup>78</sup>VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, Milagro Mengana. *Crisiscarcelaria y privatización de las prisiones em la modernidade*. Tradução Nossa, Habana: *Universidad de las Tunas*, 2007. p. 51.

<sup>79</sup>GRECO, Rogério. *Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 308.

<sup>80</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. *Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 73-74.

os presos no país. As conclusões foram que o sistema carcerário brasileiro apresenta problemas de superlotação, precariedade das estruturas prisionais, falta de condições de higiene, problemas de saúde etc. Em relação às mortes de presos no sistema. A CPI cogitou que no ano de 2007 teriam morrido cerca de 1.250 presos, cerca de três a quatro presos mortos por dia no Brasil. As mortes no sistema prisional são pouco discutidas na sociedade brasileira. A naturalização dessas mortes não pode continuar a ser algo frequente; precisamos nos colocar criticamente diante desses números que são aterrorizadores. O documento “Democracy, Human Rights and Conditions in South América” (2009) afirma que todo o ambiente de descaso e precariedade da qual sofre o as penitenciárias resulta em proporções alarmantes no número de mortes. Além disso, acrescenta que a falta de dados confiáveis sobre a situação prisional dos estados torna ainda maior a fragilidade quanto ao conhecimento de quantos presos são vítimas fatais no sistema. O documento cita as divergências em relação aos números apresentados pelo D.P.N e pelos Planos Diretores dos Estados para a reforma do Sistema Prisional, mesmo tendo ambos partido dos sistemas estaduais de informação. Conforme o documento, como não há nenhum comprometimento dos Estados em repassar informações exatas e completas ao INFOPEN (sistema de informações do DEPEN), os dados se tornam falhos porque dependem da boa vontade dos Estados para repassá-los. ( ACAT, 2009, p. 37-38).<sup>81</sup>

Logo, a má administração das informações atrapalham o levantamento e o conhecimento do assunto, exigindo uma investigação mais cuidadosa, “e determinando na estrutura institucional a superficialidade analítica, o que justifica uma escola penitenciária funcional” Consequentemente, é aí que se “funda” a precariedade do sistema, pois, seria ingenuidade confiar que os orçamentos governistas “não dariam conta de executar a política de ressocialização com logística adequada; aliás, essa lógica de precarização serve para a realização de vários programas de cunho assistencial.” Entretanto, o conjunto de problemas não deixaria de existir, pois as “instalações podem e devem apresentar uma realidade mais digna para a população” carcerária.<sup>82</sup>

Preleciona Silva que:

Veremos, então, que a capacidade do sistema no atendimento às necessidades da população carcerária é extremamente frágil, pois que, se por um lado, as necessidades básicas ficam fora de atendimento, por outro, as de caráter especiais e que denotam um maior aparelhamento são ignoradas. É exatamente o caso de indivíduos que já concluíram o ensino médio e carecem de ingressar no ensino superior; o sistema prisional, simplesmente não está preparado logisticamente para esse público. Nessa realidade, por não ofertar o serviço, o sistema deveria conduzir o preso aos aparelhos disponíveis no Estado, inclusive permitindo o acesso nas faculdades e universidades, contudo essa realidade imprime um sentido lógico da ideologia que se materializa no cotidiano objetivo do cárcere, a saber, a estrutura é formada para a recepção de populações de baixa capacidade educacional e econômica. Portanto, além de uma estagnação estrutural, tem-se uma baixa

<sup>81</sup>ACAT-BRASIL, Dossiê. **Mapa do extermínio: execuções extrajudiciais e mortes pela omissão**. 2009. Disponível em: <[http://www.ovp-sp.org/doc\\_dossie\\_mapas\\_exterminio](http://www.ovp-sp.org/doc_dossie_mapas_exterminio)> Acesso em 10 abr. 15.

<sup>82</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 75- 88.

qualificação dos serviços e, ainda mais, a falta de capacidade para atender as variadas demandas legítimas da população encarcerada.<sup>83</sup>

Pesquisando um entendimento no rol entre civilidade e prisão, percebemos que os recursos para a “política de ressocialização” são pactuados com uma expressiva margem de erros e que quase sempre não produzem “resolutividade para as questões estruturais que se fazem presentes no cotidiano carcerário.” Em outro sentido, será examinado que, no que diz respeito á “ação direta de política ressocializadora, ou seja, á reintegração da população carcerária. Os investimentos apresentam números salientemente” modestos, ainda que, existam fundos com “robustos recursos como o FUNPEN.<sup>84</sup>

São diversas as circunstâncias que colaboram para a falha de tal programa, pois o mesmo busca reduzir danos e nunca solucionar a questão, “como, por exemplo, a falta de servidores e de planejamento, a superlotação carcerária, e o descumprimento da LEP etc”.<sup>85</sup>

Com a finalidade de acatar a importância da presente “Constituição” é imprescindível, a criação de medidas de regeneração dos presos, e de auxílio aos ex- prisioneiros, como maneira de impedir, o cometimento do mesmo crime, além de assegurar sua inteireza, que de forma alguma deve ser perdida diante de sua pena.<sup>86</sup>

Na atual conjuntura, não é admissível que a pena tenha sentido apenas figurado, com o intuito de apenas tranquilizar a população, ela deve se preocupar também com seus autênticos propósitos que devem ser de prevenir, retribuir e ressocializar.<sup>87</sup>

Efetivamente da má utilização do retrato penal, aparecem uma sucessão de enganos e incoerências do poder legislativo, que exclusivamente aumentam a situação de medo.<sup>88</sup>

### 3.3 A QUESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PRIVATIZAÇÃO

Está existindo na atualidade um colapso mundial no que diz respeito ao sistema prisional, que carecem de respostas rápidas e eficazes, “uma vez que estamos lidando com a

<sup>83</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2014, p. 88.

<sup>84</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 92- 93.

<sup>85</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris ,2014, p. 94.

<sup>86</sup>MEZZAROBBA, Orides. **Direito Penal e Criminologia**. 1ª edição. São Paulo: Vozes, 2014, p. 122.

<sup>87</sup>MEZZAROBBA, Orides. **Direito Penal e Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Vozes, 2014, p. 305.

<sup>88</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 80-81.

liberdade” do ser humano e por consequência sua dignidade. Tudo isso culminou em discussões a cerca da privatização do sistema, devido a ineficácia do poder estatal. O método de privatização iniciou-se nos Estados Unidos na década de 80, em virtude da superpopulação e da crise carcerária. As penitenciárias deviam apresentar uma mistura de práticas hoteleiras e de gerenciamento da corporação responsáveis por garantir a “segurança”, além de que sairia mais barato para o Estado, do que se o mesmo estivesse a custear toda a administração do presídio.<sup>89</sup>

No tocante a tal ideia, surge para alguns autores o entendimento de inconstitucionalidade, “bem como a dimensão ética, em meio a outras. Pode-se constatar fortes “argumentos” que solidificam os enganos no que diz respeito á privatização dos “serviços penitenciários. Tais procedimentos acontecem nos modelos do neoliberalismo, que alicerçam os lucros e trazem sólidos efeitos para a sociedade.<sup>90</sup>

Segundo o entendimento de Silva:

Em uma perspectiva de terceirização dos presídios- que se desnuda a cada dia-, o homem encarcerado será ainda mais transformado em matéria-prima para a indústria da pena. Ora se for tomado como pressuposto a perspectiva do Jus puniendi incorporada pela instância estatal na regulação do sistema carcerário e fundamentada na própria lógica dos preceitos axiológicos do capital, com a privatização é possível, por um lado, encontrar aspectos de fascismo, ditadura e exercício arbitrário da força, uma vez que não seria legítima a terceiros a aplicação da vingança pública; por outro lado, estará tal forma de acumulação ainda mais reprovável, pois o lucro seria produzido com sofrimento muito ampliado considerando aquele do trabalho explorado.<sup>91</sup>

Um dos precursores a falar sobre privatização no sistema penitenciário foi Jeremy Bentham no século XIX, naquela ocasião as únicas preocupações eram com a sobrelotação e os custos relativos aos apenados. Outros Países manipulados pelos Estados Unidos começaram a “privatizar suas prisões, a exemplo do que ocorreu na França, Canadá, Alemanha, Inglaterra, Escócia, Austrália, Japão e Brasil. Na América, o que a princípio seria uma solução, tornou-se um problema, pois, resultou em um comércio vantajoso.<sup>92</sup>

Nos dias de hoje, estimam-se que mais de quinze “companhias” concorrem para ficar com um pedaço desse negócio, são amostra disso, a “Corrections Corporations of America-

<sup>89</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 307-308.

<sup>90</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 80.

<sup>91</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris ,2014, p. 124.

<sup>92</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade**, São Paulo: Saraiva, 2011 , p. 310.

CCA, a Wacrenhut Corrections Corporation e a United Corrections Corporation”. Na atualidade “são mais de 160 presídios, com finalidade lucrativa, divididos em trinta Estados”.<sup>93</sup>

O modelo Francês diferentemente dos Estados Unidos, consiste em um “sistema de dupla responsabilidade,” quer dizer são responsáveis pela administração prisional: o Estado e a empresa privada, “este é o sistema adotado no Brasil.” Cabendo à empresa privada:<sup>94</sup>

A construção da penitenciária; b)-a colocação de todos os móveis necessários a seu funcionamento; c)- a manutenção de serviços médicos e dentários; d) a criação de áreas de lazer; e) o fornecimento de alimentação, roupas, medicamentos etc; f) a segurança interna, realizada por pessoal contratado, ou mesmo por funcionários registrados pela empresa priva; g) o fornecimento de assistência jurídica gratuita para os presos; h) a possibilidade de assistência religiosa. Enfim, tudo o que diz respeito ao normal funcionamento do sistema prisional competirá a empresa privada. No entanto, a fiscalização continua sendo exercida pelo ministério público, bem como pelo poder judiciário; o diretor do presídio não é indicado pela empresa privada, mas sim pelo governo; quando houver necessidade de descolamento do preso até outro lugar fora do sistema prisional, a vigilância externa será realizada por policiais pertencentes ao Poder Público; o juiz de direito é quem tem o poder de determinar a progressão do regime de cumprimento de pena, bem como a concepção de algum benefício legal, por exemplo, saídas temporárias em épocas festivas, para visitas familiares, ou mesmo livramento condicional.<sup>95</sup>

Existem, por conseguinte, dois tipos de privatização, quais sejam, o “total e o parcial” existindo debates doutrinários, tanto á favor como contra. De início devemos investigar se não aumentaria o número de pessoas presas, haja vista seu fim lucrativo, levando em consideração o que sucedeu nos “Estados Unidos.” Concomitante a esse argumento, alude-se a questão da “corrupção” nos órgãos públicos, onde poderia ocasionar um verdadeiro superfaturamento não só das obras, mas também dos serviços. E em virtude disso poderia originar um gasto exorbitante para o Ente público.<sup>96</sup>

Conforme entendimento de Vera Malaguti Batista:

Esse modelo penal norte-americano, no qual a privatização dos presídios é uma singular característica, é um negócio que lucra com a dor e a privação da liberdade. Para ser mais rentável, precisará de cada vez mais hóspedes e de penas mais longas. Ou seja, ele vai produzir uma demanda jurídico-penal que se associe aos novos negócios da prisão. Este paradigma carcerário está completamente vinculado a um

<sup>93</sup>VELÁZQUEZ, kenya Margarita Espinoza; CATANEDA, Milagro Mengana. *Crisiscarceraria y privatización de las prisiones em la modernidade* Tradução Nossa, Habana: Universidade de las Tunas, 2007. p. 59.

<sup>94</sup>GRECO, Rogério. *Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 309- 311.

<sup>95</sup>GRECO, Rogério. *Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 311.

<sup>96</sup>GRECO, Rogério. *Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 312-315.

modelo político-econômico que se encontra em uma profunda crise. É o modelo neoliberal, que transformou o Estado Social em Estado Penal, com a supremacia do capital vídeo- financeiro e que está prestes a ser substituído, pelas mãos do povo norte-americano. Creio que a perspectiva de um presidente negro, como previra Monteiro-Lobato, representa um não rotundo a tudo isto que este ciclo produziu nos Estados Unidos e no mundo. Este complexo bélico-jurídico e prisional está sendo questionado como o poder dos complexos financeiros e midiáticos que dominaram o mundo, produzindo pobreza, violência, dor e ressentimento.<sup>97</sup>

Em sentido oposto, os que são a favor da privatização argumentam que: por se tratar de serviço terceirizado, seriam realizados através de “licitações,” e o mesmo se tornaria mais barato, e o Estado poderia “cobrar” que o serviço prestado fosse de qualidade, e caso não fosse, o contrato seria rescindido“.<sup>98</sup>

Inversamente à privatização, se alega que nos países onde imperam a corrupção, a “manutenção” e construção de presídios privados, acarretariam um superfaturamento das “obras e serviços prestados”. Neste caso, seria necessário que houvesse uma fiscalização rígida desde a licitação até a conclusão e entrega do “projeto”. O governo neste caso precisaria realizar inspeções, para levantar o verídico valor dos presídios e de todo equipamento necessário para seu “funcionamento”. Da mesma maneira, o gasto com os presidiários deverá ser abaixo daquele desembolsado pelo Ente Estatal caso ficasse na dianteira da “administração do sistema”.<sup>99</sup>

Ademais, consoante Carlos Eduardo Ribeiro Lemos:

Todos esses argumentos de cunho ético não deveriam ater-se somente ao objetivo das empresas, ou se obterão lucros em cima da punição dos criminosos. Na verdade, para que a pena tenha um peso para o delinquente, é preciso que ele entenda quais as razões que levaram á aplicação da mesma. É muito mais significativo para ele quem decretou a pena e o motivo, do que quem irá executá-la, desde que o faça nos termos do mandamento legal. Por isso, não pode haver influência negativa no fato de que um ente privado execute a sentença penal condenatória nos devidos termos da mesma.<sup>100</sup>

No caso do sistema duplo, como já falado anteriormente, que é também o sistema adotado pelo Brasil, não se pode a administração ficar a cargo da empresa particular, esta deverá ficar a cargo dos órgãos públicos, vale dizer que tanto a indicação do diretor prisional como a fiscalização, continuará sob a competência do “Judiciário e do M.P”. Assim, tudo que

<sup>97</sup>MALAGUTI, Batista Vera. **Novas Funções do cárcere no Brasil contemporâneo**. In: Estudos, de execução criminal: direito e psicologia, Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009, p. 26.

<sup>98</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 313.

<sup>99</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 315.

<sup>100</sup>LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A Dignidade humana e as prisões capixabas**. Disponível em: < [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp099356.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp099356.pdf).> Acesso em 22 abr.15.

disser respeito à execução da pena será de responsabilidade dos órgãos públicos, a exemplo da progressão de regime, concessão de livramento condicional, extinção da pena etc. Sendo assim, à empresa privada caberia apenas a parte de prestações de serviços.<sup>101</sup>

Como já declaramos, o diretor do presídio deve ser um funcionário público escolhido pelo “governo”, caso contrário se for um particular que esteja afrente da administração, todos os acontecimentos deverão ser levados ao “conhecimento do poder judiciário e do ministério público”. Todos os trabalhadores do sistema privado nesse caso se equipararam a funcionários públicos. Então uma pessoa que se corrompe, e recebe propina, será responsabilizado pelo crime de “corrupção passiva”.<sup>102</sup>

Há um rol amplo de alegações “favoráveis a privatização, “nesse sentido trazemos o elaborado por Edmundo Oliveira, onde indica 15 argumentos:

O Estado já comprovou sua ineficiência em gerir a administração penitenciária; O Estado, há muito tempo, por não investir no setor, finge se preocupar com os problemas do cárcere; Em nenhum País, nenhuma Corte de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das prisões privadas; Dizer não a privatização, sem ao menos testar a experiência, é ser parceiro do universo criminoso, antiético, desumano e caótico das prisões; A empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar, porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor público; A empresa privada oferece estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados; A instituição privada garante o trabalho remunerado ao preso, sem a contaminação da ociosidade; A empresa privada abre a possibilidade concreta para a absorção do condenado no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena; Os dirigentes da iniciativa privada têm maior interesse em otimizar os serviços reduzindo as despesas desnecessárias, não gastando demasiadamente, porque os prejuízos financeiros lhes afetam diretamente; Os dirigentes penitenciários do setor público, vez por outra, estão envolvidos em escândalos de corrupção; Por que combater, a priori, o gerenciamento e a administração de uma prisão por empresa particular, se o Estado estará sempre vigilante, fiscalizando diariamente a execução, para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais? Por que temer a participação de empresas vinculadas ao crime organizado, se o Estado, através de regras fixadas em edital estabelecendo concorrência pública, tem todas as condições para fazer a seleção das empresas devidamente qualificadas e de boa reputação? É verdade que o lucro faz da resposta, do planejamento do custo-benefício, mas em se tratando de regime penitenciário, esse lucro será também do preso, que ganhará dinheiro pela sua produção, ajudará sua família e retornará à sociedade devidamente adaptado à terapêutica ocupacional; A empresa privada terá interesse em mostrar zelo e eficiência, porque, investindo no sistema, precisa garantir a credibilidade pública e o direito à renovação do contrato; O respeito aos direitos humanos na prisão será observado pelo próprio Advogado do preso, que inclusive pode processar a empresa privada pedindo indenização por violação de princípios ditados na Constituição, na Sentença de condenação ou no contrato de adesão com o Estado.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 316-317.

<sup>102</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 318.

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 333-334.

É importante frisar que, mesmo nos países onde a privatização foi completa, os problemas não foram resolvidos, embora tenha havido uma melhoria nas condições de vida desses detentos. Não podemos esquecer, que para aquelas empresas contratadas, há prestar serviços carcerários, existe um dever contratual, e caso haja descumprimento, estará sujeita as penalidades e a ruptura do mesmo.<sup>104</sup>

No Brasil alguns Estados aderiram ao sistema de privatização, sendo eles: o Estado do Paraná, Ceará, Bahia, Espírito Santo e Amazonas. Em todos os casos o sistema adotado é o de dupla responsabilidade, onde os detentos trabalham e recebem cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, os outros 25% (vinte e cinco por cento) vão para um fundo penitenciário.<sup>105</sup>

Na penitenciária do estado de Espírito Santo em 2006 houve um foco de rebelião que durou cerca de onze horas. No Amazonas também ocorreu um foco de rebelião em 2007, onde segundo o relatório do CONAP, teria alegado que as condições eram péssimas e relatam ainda a falta de preparo dos agentes. Ao passo que no Estado do Ceará, o Ministério Público ingressou com uma ação contra a privatização, alegando altos custos e a dispensa de licitação para contratação da empresa privada.<sup>106</sup>

Á vista disso, chega-se a conclusão de que apesar de ter ocorrido algum avanço com esse sistema, o problema está longe de ser resolvido, o que ocorreu foi uma melhoria em alguns serviços prestados. Além do que, ainda tem a questão trabalhista a ser analisada, entretanto percebe-se uma singela melhoria no que diz respeito à superlotação carcerária.

### 3.4 PLANOS E CONSCIENCIA PARA UMA RETRIBUIÇÃO PENAL

Preleciona Greco: “por mais que se tente chegar a um quantum razoável de pena sempre com vistas no princípio da proporcionalidade, nunca chegaremos a um consenso”. A presença de diversas penalidades em diferentes “ordenamentos jurídicos, já demonstra a dificuldade em descobrir a condenação mais justa. Isto consiste no fundamento de que em tempo algum conseguiremos avaliar as dores de pessoas agredidas ou estupradas por exemplo. Sendo assim, o que podemos fazer, é, de acordo com a norma jurídica, e seguindo os critérios

---

<sup>104</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

<sup>105</sup>SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias públicos-privadas no sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 07 abr. 15.

<sup>106</sup>SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias públicos-privadas no sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 07 abr.15.

dos dispositivos legais, impor uma sanção de forma proporcional, que “possa punir o agressor, ou seja, retribuir o mal por ele praticado. Mesmo assim, devemos preservar sua inteireza física e mental, seja ela “a vítima ou a autora da infração penal”.<sup>107</sup>

Conforme Garland: o cárcere encontra-se no ponto de convergência entre duas das mais importantes dinâmicas sociais do nosso tempo: o risco e a retribuição. Destarte, “em poucas décadas deixou de ser instituição correcional desacreditada e decadente para constituir-se num pilar maciço e aparentemente indispensável da ordem social contemporânea.”<sup>108</sup>

O conceito de retribuição através da pena foi batizada, conforme a “teoria absoluta,” e se caracteriza como mera forma de retribuir ao “delinquente” a punição de “uma conduta delituosa por ele praticado.” De acordo com essa concepção, a pena não é um instrumento a ser utilizado para que se possa alcançar determinado fim, mas, ao contrário, constitui um fim em si mesmo. Ou seja, essas doutrinas “idealizam a condenação como um limite em si própria, como “castigo, reação, reparação ou, ainda, retribuição do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico”, constituindo “não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si, em seu próprio fundamento”.<sup>109</sup>

Para Jorge de Figueiredo Dias, a essência da pena nas teorias retributivistas:

reside na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime e nesta essência se esgota [...] uma tal essência e natureza é função exclusiva do facto [sic.] que (no passado) se cometeu, é a justa paga do mal com que o crime se realizou, é o justo equivalente do dano do facto[sic.] e da culpa do agente.<sup>110</sup>

A Compreensão da acepção da palavra pena funda-se no pensamento de cunho religioso de vingança, “de expiação e de reequilíbrio entre pena e delito.” No século XIX, Kant e Hegel retomaram tais ideias e elaboraram teses laicas acerca da pena como instrumento de retribuição. “A tese elaborada por Kant” partia do argumento de que o ser humano deve ser considerado como meio e fim de todas as suas ações. “Isso implica na impossibilidade do homem ser utilizado como meio para atingir fins alheios a ele”. Para esse, a pena nunca deverá ser utilizada como caminho “a buscar a realização de outros fins”.

<sup>107</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84-85.

<sup>108</sup> GARLAND, David, **The Culture....** Tradução Richard Jones, Rio de Janeiro: Renavan, 2000, p. 14.

<sup>109</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão- Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: RT, 2010, p. 236.

<sup>110</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, **Temas Básicos da Doutrina Penal**. São Paulo: RT, 2001, p. 67-68.

Portanto para Kant a pena deve ser “imposta” ao ser, que tenha agido com uma conduta desviante, e incorrido em prática delituosa.<sup>111</sup>

Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é da simples prática do delito.<sup>112</sup>

Enquanto que, para a vítima a pena aplicada nunca será suficiente, isto é, sempre estará “aquém do sofrimento por ela experimentado”, para esta, por maior que seja a condenação, nunca será suficiente, “comparado ao mal por ela sofrido.” Neste caso a pena sempre será insuficiente. Por outro lado temos a pessoa que cometeu a infração, o tempo passa devagar, e este será isolado da sociedade. O simples fato de ter sua liberdade cerceada, já é motivo de sentirmos angustiantes, imagine então, ser colocado em um lugar “hostil, fétido” junto com pessoas desconhecidas.<sup>113</sup>

Para Capez:

a pena tem caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado, pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. **Finalidades:** as finalidades da pena são explicadas por três teorias. Vejamos cada uma delas. **a) Teoria absoluta ou da retribuição:** a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*puniturquia peccatum est*). **b) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção:** a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição). **c) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória:** a pena tem dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*puniturquia peccatum est et ne peccetur*).<sup>114</sup>

Para Silva, a pena tem caráter retributista e objetiva impor ao agressor todo sofrimento causado por ele através do seu padecimento físico e psicológico, por intermédio de métodos, que na maioria das vezes, são contrários à lei vigente. Ao infrator cabe a condição de pecador,

<sup>111</sup>BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1, parte geral, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 89-90.

<sup>112</sup>BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1, parte geral, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 89.

<sup>113</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 86.

<sup>114</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 384-385.

cabendo ao criminoso ter vergonha de si mesmo e se submeter ao sofrimento, mas com isso o delinquente se rebela. Por sua vez o trabalho prisional deveria ser a maneira a ser utilizada para que a pena pudesse alcançar seu objetivo que seria ressocializar o delinquente.<sup>115</sup>

Nesse patamar Beccaria “aborda a origem do direito de punir, compreendendo que só é possível essa delegação em favor da segurança da sociedade, não cabendo penas coletivas.” Antes a penalidade precisa se “pautar pela justiça e, nesse sentido, recuperar o criminoso” e impedir a coletividade do “crime”, destinando a “falência da pena de morte e do direito de vingança.”<sup>116</sup>

Outrossim Capez ensina:

A C.F no seu artigo 5º, XLV, é expressa ao determinar, sem exceção, que nenhum castigo ultrapassará a pessoa do condenado. Nem poderia ser diferente: pena é castigo, retribuição, ainda que sua finalidade seja também ré educativa, de maneira que o sucessor não pode ser castigado, nem reeducado por algo que outra pessoa cometeu. A pena é personalíssima e em hipótese alguma pode comunicar-se a terceiros, na medida em que a responsabilidade objetiva foi repudiada pela nova ordem constitucional. Não existe nexo causal nem normativo entre a condição de herdeiro e a infração cometida pelo *de cujus*, sendo inviável qualquer extensão, ainda que limitada até as forças da herança. Quando a Constituição fala em possibilidade de a reparação do dano e o perdimento dos bens serem estendidos aos sucessores, está-se referindo aos efeitos secundários da condenação, consistentes em tornar certa a obrigação de reparar o dano *ex delicto* e no confisco dos instrumentos, bem como do produto e proveito do crime em favor da União. O que se comunica, portanto, não é a pena, mas os efeitos extrapenais automáticos da condenação, de que trata o art. 91, I e II, do CP. Quanto à perda de bens e valores, não há sequer que se falar em função reparatória, já que o beneficiário não é a vítima e seus dependentes, mas o Fundo Penitenciário Nacional, não havendo a relação com a obrigação de indenização *ex delicto*. No que diz respeito à prestação pecuniária, embora tenha finalidade reparatória, não perde o seu caráter de pena. Em primeiro lugar porque nem sempre o valor pago será descontado da futura indenização *ex delicto*, como, por exemplo, na hipótese de o beneficiário ser uma entidade e não a própria vítima. Nesse caso, não há nenhuma finalidade reparatória. Ora, a prestação pecuniária não pode em alguns casos ser pena e em outros reparação do dano, dependendo de quem o juiz escolher como destinatário do pagamento. Além disso, se não for paga, pode ser convertida em pena privativa da liberdade. Se a pena de multa, que não pode ser convertida em privativa, não passa da pessoa do delinquente, não parece correto permitir que a prestação pecuniária, que admite tal conversão, se transfira aos herdeiros do falecido. Finalmente, se, por um lado, o art. 5º, XLV, da CF, ao prever o princípio da personalidade da pena, permitiu a transmissão aos herdeiros da obrigação de reparar o dano, por outro exigiu prévia regulamentação expressa em lei. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, cuja incidência depende de legislação inferior complementadora que discipline o assunto.<sup>117</sup>

<sup>115</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 49-59.

<sup>116</sup>BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003, p. 54.

<sup>117</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 447.

Conforme dizeres de Silva: embora os textos normativos, digam que a pena não passará da pessoa do apenado, o que observamos na prática é o contrário disso, pois a “família sofre e paga inclusive com a vida a pena alheia, exatamente pela condição estrutural do sistema.” Pois a cruel receita de ‘retribuição psicológica’ para o encarcerado, porque vivenciará a dor dos seus “familiares” por seu erro, e dessa maneira, a realidade excede a C/F em seu art. 5º.<sup>118</sup>

Segue *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.<sup>119</sup>

E persiste dizendo: ainda assim, será observado que por muitos anos os recém-nascidos, por “possuírem o direito á amamentação, cumpriram pena em conjunto com suas mães, bem como diversos familiares” durante as visitas, por causa das situações a que são “submetidos.” Assim sendo, o castigo, nesse prisma, está transcendendo os preceitos legais, “ultrapassando a pessoa do culpado, e mais, ampliando a desenvoltura da retribuição.”<sup>120</sup>

Para Damásio de Jesus: no desenvolvimento do direito e especialmente no momento da execução da sanção o caráter antes de retribuição e de castigo, agora deixa a posição de castigo único do fato punível. O pensamento atual, sobre o caráter do delito e as suas motivações, é a imposição aplicada a luta eficiente contra a delinquência, com finalidade punitiva, nesse caso haveria uma série de providências que se destinam, não a castigar o delinquente, mas a proporcionar a sua recuperação social ou a retirá-lo- do meio obscuro de desajuste inflexível. São as denominadas medidas de segurança.<sup>121</sup>

E Silva rebate dizendo: a manifestação pública é pela ressocialização, entretanto, no “debate atual, observa-se a polarização do tema: de um lado os defensores de um mecanismo

<sup>118</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**, Rio de Janeiro: Lumen Juris ,2014, p. 87.

<sup>119</sup>BRASIL. Constituição (1988). 2. Emenda Constitucional, Brasil. 3. Revisão Constitucional. p. 15-18.

<sup>120</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 88.

<sup>121</sup>JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. parte geral 21ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 22.

de inserção social, de outro, os que defendem um retributivismo claro definido com penas severas.<sup>122</sup>

A população em geral se contenta tão somente em “fazer com que a pena tenha finalidade retributiva, pois tende a fazer com ela uma espécie de pagamento ou compensação” ao aprisionado que cometeu a “infração penal”, desde que, a pena seja “privativa de liberdade”. Se ao apenado for aplicada uma “pena restritiva de direitos, ou multa” a coletividade ver como “impunidade, ”pois esta se alegra com a dor do infrator.<sup>123</sup>

Oscar Emilio Sarrule, desaprovando esse pensamento, diz que:

O fim da pena não é atormentar o réu para anular o mal que o delito implica, porque na realidade não o anula, senão que gera uma nova espiral de violência que não pode, por suas características ao estado anterior. A vingança implica uma paixão, e as leis, para salvar a racionalidade do direito, devem ser isentas de paixão.<sup>124</sup>

Conforme Greco: Mesmo que sejam importantes os entendimentos sobre as funções conferidas às penas, levando em conta o bem comum da coletividade, ou melhor a prevenção “positiva ou negativa no Brasil, essas alegações são distorcidas da realidade. Isso porque a “impunidade torna a população insegura, mesmo existindo um tipo penal que proíba comportamentos. Os dados são alarmantes com relação as infrações penais, por outro lado tem a lentidão da justiça na apreciação dos processos criminais, ocasionando insegurança e prescrição.” Tal como se dá com a prevenção geral- positiva e negativa-, a pena não cumpre também com sua função preventiva especial- positiva e negativa”.<sup>125</sup>

<sup>122</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris ,2014, p. 96.

<sup>123</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.

<sup>124</sup>SARRULE, Oscar Emílio. *Las crisis de legitimidade del sistema jurídico penal* (abolicionismo justificacion). Tradução Maria Moura, Buenos Aires: Universidade Editorial, 1998.p. 32.

<sup>125</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas á privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 296-297-298.

## 4 A REINserÇÃO SOCIAL NA REALIDADE BRASILEIRA

### 4.1 ETIMOLOGIA DA PALAVRA REINserÇÃO

O termo reinserção não foi colocado em algumas obras, todavia, foi encontrado a palavra inserção, “que significa introduzir alguma coisa num corpo preexistente.” Segundo o dicionário Aurélio, o termo vem do latim : “*insertione*.”<sup>126</sup> Entretanto, o dicionário de caldas Aulete, embora concordando com essa origem afirma que o vocábulo correto é: *insertio*.<sup>127</sup>

Em uma explicação não “devidamente apurada (no sentido gramatical)”, pode-se afirmar que a “reinsereção social é um instituto do direito penal, que se insere no espaço próprio da política criminal (pós- cárcere), voltada para a reintrodução” do ex-detento no convívio social, pretendendo “criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade”. Depois disso, objetivava-se, a diminuição da reincidência.<sup>128</sup>

Para Freitas Guimarães, “integrar significa tornar inteiro, restaurar a unidade.” Pode contudo, representar o ato de juntar-se a um determinado grupo, ou começar a fazer parte dele.<sup>129</sup>

Não há como questionar que o criminoso é “não-integrado, este não se adequou aos preceitos sociais, se insubordinando contras as condições “mínimas de convívio social.” Ele muitas vezes vira as costas para a sociedade, ou aceita que aquela o faça, não reagindo ou não combatendo as “injustiças socais.” Mas se formos analisar a palavra “etimologicamente, tem-se que o termo reintegração que é originário do latim: *integrativo*” com o acréscimo do prefixo *re*, que é “usado sistematicamente nas palavras compostas de origem latina”.<sup>130</sup>

### 4.2 ENFOQUE IDEOLÓGICO DA REINserÇÃO SOCIAL

A pobreza influencia a delinquência, mas não podemos descartar outros fatores como as doenças mentais por exemplo. Na realidade o “sistema capitalista estimula muito mais a criminalidade patrimonial que a socialista”. Há uma sucessão de “contra valores, a provocar o cidadão, levando-o a acreditar na sua derrota. Daí aparece a sensação de revolta e frustração

<sup>126</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1993, p. 308.

<sup>127</sup> AULETE, Caldas. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Tradução Maria Pereira, 6.ed. Rio de Janeiro: Delta, 1974. p. 2750.

<sup>128</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinsereção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 122.

<sup>129</sup> GUIMARÃES, João de Freitas. **Vocábulo Etimológico do Direito**. Santos: UNICEB, 1991, p. 256-257.

<sup>130</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinsereção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 122-123.

podendo leva-lo ao caminho do crime, objetivando “alcançar o tão almejado sucesso. Tanto o delinquente como a sociedade devem conviver na medida do possível em harmonia, não é necessário que haja “amistosidade e muito menos subserviência, mas é imperioso o tratamento respeitoso na sua reciprocidade.” É imprescindível que a pena tenha o intuito de reinserir o infrator na sociedade da qual foi retirado, objetivando ao fim que se propôs, que é a não reincidência.<sup>131</sup>

O trabalho por sua vez nutre uma modificação da realidade, se esta for sugestionado por um caráter social, pois “reflete” a maneira de agir do ser humano em seus resultados. Logo, este se dá “dentro da própria natureza, haja vista o homem ser parte constitutiva dessa,” expondo seu fundamento a partir deste.<sup>132</sup>

Entendemos que toda a sistematização da sanção deve ter por propósito a reinserção do “delinquente.” Essa é uma tarefa que deve ter início antes de o condenado estar na situação de apenado. Assim sendo a individualização da pena deve iniciar-se imediatamente. O Estado não dar o devido “credito á reabilitação do indivíduo que um dia delinuiu”, dificultado a sua “reinserção social.” A discriminação gera em torno deste, a quem tudo é negado pelo fato do mesmo ter cometido crime ou ato infracional dificultando assim seu retorno a sociedade.<sup>133</sup>

Para Edgar Magalhães Noronha:

A recuperação do homem há de ser feita pela laborterapia. Qualquer estabelecimento penitenciário sem trabalho torna-se antro de vicio e perversão. Como readaptar indivíduos que passam os dias de braços cruzados, dormindo ou entregues a distrações, sem o meio educacional do trabalho.<sup>134</sup>

De acordo com Falconi, trata-se de uma sugestão de trabalho introdutório otimizando a reinserção do delituoso no “contexto social de onde fora retirado. ”Em determinado momento lê-se: “a política de reeducação penal apregoada, e baseia-se em três elementos fundamentais, trabalho, trabalho educativo e regime penitenciário.” Por isso se o detento aceitar o trabalho e a ele se adaptar por via de decorrência, supõe-se que esteja havendo ressocialização, e por fatalidade estará reinserido na sociedade quando for “liberado ”mas

<sup>131</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 128-129.

<sup>132</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris ,2014, p. 129-130 .

<sup>133</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 106-133.

<sup>134</sup>NORONHA, Edgar de Magalhães. **Direito Penal: Criminologias: panorama contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 44.

para que isso ocorra faz-se necessário que haja uma “infraestrutura” para recebe-los, e o Estado por sua vez deve dar os primeiros passos para que isso ocorra de maneira eficaz.<sup>135</sup>

Como acertadamente afirma Christie: são as deliberações governamentais que definem o recenciamento da penitenciária e não o grau ou aumento da delinquência. Desta maneira a superpopulação carcerária não tem relação direta com a multiplicação das realizações criminosas, mas com o crescimento da pobreza, que por sua vez, estes, são totalmente eliminados do mundo do trabalho.<sup>136</sup>

Segundo pensamento de Falconi: O que não pode acontecer é a “obrigatoriedade do trabalho para o recluso, sem antes fazê-lo passar por um teste vocacional.” Não se pode forçar o trabalho “a quem quer que seja, já que o trabalho forçado” não encontra-se introduzido no texto constitucional, nem tão pouco na lei ordinária.<sup>137</sup>

Para Mirabete: “não se confunde, assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena”.<sup>138</sup>

No que diz respeito ao trabalho do apenado a Lei de Execuções Penais diz que:

**Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>139</sup>

Fica claro que ao longo dos tempos a prisão serviu somente para representar os valores da classe dominante, nunca cumpriu os seus reais objetivos, “a de reeducação e de reinserção social do apenado.” Esse é o real motivo de severas críticas questionando-se, quanto a probabilidade de recuperar o delinquente mediante” reinserção” e por esse motivo alguns acreditam na sua deslegitimação. Chegando a acreditar que “depois da euforia inicial de defesa social, vive-se uma profunda desilusão.” Estudos “empíricos ”tem demonstrado que os efeitos nocivos da pena tem ocasionado distúrbios psicológicos. Razão pela qual os “criminólogos falam de uma subcultura internalizada pelos detidos, na comunidade da prisão antiética a todo ideal de reinserção social.”<sup>140</sup>

<sup>135</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 112.

<sup>136</sup>CHRISTIE, Nils. **Elementos de geografia penal. Discursos sediciosos - crime, direito e sociedade.** 3º ed. Londrina: Routledge, 2002, p. 93.

<sup>137</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 112.

<sup>138</sup>MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal.** 5º ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 102-103.

<sup>139</sup>OLIVEIRA, Juarez. **Código de Processo Penal.** 34 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 248.

<sup>140</sup>TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização uma (DIS) FUNÇÃO da Pena de Prisão.** Brasília: Fabris, 1998, p. 29- 33.

Não adianta de nada o reformismo dos sistemas prisionais, “visando à conjuração dos fatores negativos do cárcere, sobre a “vida” do apenado, uma vez que seus efeitos devastadores contrariam qualquer ideia de reinserção social”.<sup>141</sup>

Jackson C. de Azevedo discorrendo sobre o assunto diz:

As penitenciárias permanecem sendo o ponto culminante do mecanismo de marginalidade que produz a população criminal e a administra de modo a adaptá-la a funções próprias que a qualificam, produzindo efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, e favoráveis à sua integração na população criminal. O cárcere contraria todo ideal educativo moderno de estimular a individualidade e o auto respeito, alimentado pelo respeito ao educador. Os rituais de degradação no começo da detenção, despojando o encarcerado dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestimentas e objetos pessoais) constituem o oposto. A educação fortalece o sentimento de liberdade e espontaneidade do indivíduo; a vida carcerária, como universo disciplinar, tem o caráter repressivo e padronizador.<sup>142</sup>

Nesse sentido Baratta afirma:

Exames clínicos realizados, usando testes clássicos de personalidade, têm mostrado os efeitos negativos do encarceramento do psique do condenado, e a correlação entre este efeito e a duração da pena do encarceramento.<sup>143</sup>

Isto posto, em decorrência da “desaculturação e da aculturação” fica impraticável qualquer esforço de reinserção do condenado na vida livre. Ao invés disso o aprisionamento termina provocando o contrário, a “educação para ser criminoso e a educação para ser um bom preso”.<sup>144</sup>

Nesse sentido Baratta alega:

Que o primeiro processo é influenciado particularmente, pelo fato de que a hierarquia e a organização informal da comunidade carcerária são dominadas por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação antissocial. De modo que em face do poder e do prestígio de que goza essa minoria, esta assume uma função paradigmática para os demais presos. Além disso, essa minoria criminosa, diante do seu poder obriga até mesmo as autoridades carcerárias em se transformarem em mediadoras do próprio poder normativo de fato. Enquanto que a educação para ser bom preso ocorre, em parte, também no âmbito da comunidade dos detidos. Há certo grau de ordem da qual o chefe dos detidos se fazem garantes, frente a direção do presídio. Em troca de privilégios. A educação ocorre ademais, mediante a aceitação das normas formais da instituição e das informais, postas em ação pelo staff. Dir-se-

<sup>141</sup>TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização uma (DIS) FUNÇÃO da Pena de Prisão**. Brasília: Fabris, 1998, p. 29-30.

<sup>142</sup>AZEVEDO, Jackson C. de. **Reforma e Contra reforma Penal no Brasil: uma ilusão...que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999, p. 50.

<sup>143</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução, Juarez Cirino dos Santos, 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 18.

<sup>144</sup>TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização uma (DIS) FUNÇÃO da Pena de Prisão**. Brasília: Fabris, 1998, p. 45.

á pois que o detento tende a adaptar-se a estas normas, interiorizando modelos exteriores de comportamento, que servem ao ordenado desenvolvimento da vida da instituição.<sup>145</sup>

Tudo isso contribui para um círculo vicioso de corrupção, onde se chega a nítida conclusão de que o Brasil e o mundo necessitará passar por uma verdadeira moralidade, para que se possa combater de certo modo essa corrupção, tudo isso associado a um capitalismo desmedido faz com que tenhamos um agigantamento do sistema prisional, que vai aumentando os dados estatísticos carcerários. Multiplicando a sensação de impunidade, convertendo tudo em uma troca de favores.

Nessa conjectura Bauman:

Os cuidados com o “estado ordeiro”, outrora uma tarefa complexa e intrincada que refletia as variadas ambições e a ampla e multifacetada soberania do estado, tendem a reduzir-se consequentemente à tarefa de combate ao crime. Nessa tarefa, porém, um papel cada vez maior, com efeito o papel central, é atribuído à política de confinamento. A essencialidade do combate ao crime não explica por si só o *boom* penitenciário; afinal, há também outras maneiras de combater as reais ou supostas ameaças à segurança pessoal dos cidadãos. Além disso, colocar mais gente na prisão, e por mais tempo, até aqui não se mostrou a melhor maneira. É de supor, portanto, que outros fatores levam à escolha da prisão como prova mais convincente de que de fato “algo foi feito”, de que as palavras correspondem à ação. Colocar a prisão como estratégia crucial na luta pela segurança dos cidadãos significa atacar a questão numa linguagem contemporânea, usar uma linguagem que é prontamente compreendida e invocar uma experiência comumente conhecida.<sup>146</sup>

Conforme Caldeira, constantemente as classes mais pobres estão relacionados com condutas delituosas ligadas ao tráfico de entorpecentes e crimes contra o patrimônio, porém o Estado desvia a atenção de maneira astuta, para de certa maneira encobrir os delitos contrários a organização financeira, realizados pelo mais alto escalão da política. Esta verdade demonstra que a pobreza não é o fator determinante para o cometimento de crimes, mas sim retrata a “vitimização e a criminalização” dos menos favorecidos, sem contar que seus direitos são diariamente desrespeitados, faltando ainda um acesso a justiça mais conveniente. E por isso a “justiça penal” anda em total sintonia com o “Estado punitivo” contrário a “defesa da lei e da ordem na esfera penal.”<sup>147</sup>

<sup>145</sup>BARATTA, Alessando. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução, Juarez Cirino dos Santos, 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 185.

<sup>146</sup>BAUMAN, Zygmunt; ZAHAR, Jorge. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 129.

<sup>147</sup>CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros :crime, segregação e cidadania em São Paulo** Disponível em:< <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10704817>> Acesso em 25 de mai. 2015.

Para Fiore, Se o Brasil mantiver a atual política estará agindo de maneira equivocada, executando leis de forma torta, agindo com métodos autoritários e seletivos.<sup>148</sup>

O que se espera é que o Estado, através de seus órgãos desenvolva uma política que solucione o problema prisional, dessa maneira empregue uma administração decente e sensata para que possa resolver o assunto. Designando “imediatas e enérgicas providências legislativas e administrativas, no sentido de sanear os comprometedores vícios hoje existentes na legislação e na forma de administrar,” na realização da penalidade e no ambiente “infra carcerário” nesse caso apenas a vontade política resolveria.<sup>149</sup>

Noutra definição, voltando ao termo trabalho, quando se adota como parâmetro a “exploração, o mesmo perde sua condição libertária e se mostra uma categoria de controle e alienação,” onde aflora a desigualdade e o acúmulo de mercadorias, por isso no mundo capitalista onde o possuir permeia a sociedade, o ser humano se perde e se coisifica, perdendo sua característica de humanidade.<sup>150</sup>

Para Melossi:

O homem dos manuscritos e da sagrada família torna-se o camponês fora da lei, o operário de O capital. O sofrimento do homem decorrente da alienação torna-se então sofrimento historicamente determinado de uma classe não mais como ser genérico, mas como indivíduo singular pertencente a uma classe. Deve ser então reduzido e habituado á condição operária.<sup>151</sup>

Em conformidade com o entendimento de Silva: Há a inevitabilidade de se buscar solução para os assuntos levantados, dirigindo-se ao “cotidiano carcerário, e como ele se relaciona” com o universo social. Sendo imperioso analisar as relações desse ambiente, em seus diversos níveis – “endógeno e exógeno à instituição”-, aproximando-se das deturpações sociais, produzidas pelo modelo de sociedade atual, que afasta a oportunidade de “emancipação do ser social.”<sup>152</sup>

Todos os fatores já evidenciados corroboram para chegarmos a essa situação de medo, onde tudo contribui para uma não solução dos problemas sociais, onde supõem-se que tudo será resolvido através do aumento de penas. Na atual conjuntura falta tudo, inclusive trabalho

<sup>148</sup>FIORI, José Luís. **Em busca do dissenso perdido: ensaios críticos sobre a festejada crise do Estado**. São Paulo: Alameda, 1995, p. 55.

<sup>149</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinserção social?/**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 136.

<sup>150</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 132.

<sup>151</sup>MELOSSI, Dario. **A questão Penal em O Capital**. *Revista Margem Esquerda*. São Paulo, Boitempo, 2004, p. 129.

<sup>152</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 126.

não apenas para os encarcerados, mas para toda a sociedade. A população acredita que tudo vai ser resolvido com penas e leis mais duras, isso provocaria o aumento dos problemas e não a resolução deles.

Falconi argumenta: as “prisões cautelares” devem ser administradas, com menos “parcimônia” e mais perseverança, obedecendo aos preceitos inclusos nos art. 310/ 311/ 312 do código de processo penal. Enfim, se os cárceres estão abarrotados, como legitimar tanto rigor, que de certa maneira viola por excelência o preceito constitucional contido no inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, e na mesma medida, cumpre que os “juizadores apliquem, com destemor e independência, as normas jurídicas cujas proposições se concebam nos art. 44, inciso, e parágrafo 2º do art. 60, liberando” todos os atingidos pelo benefício da lei.<sup>153</sup>

Segue arts. 310/311/312 do CPP, *in verbis*:

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (311 e 312).

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente da autoria.<sup>154</sup>

Para abrandar o angustiante problema, suficiente será executar a lei com isenção, nos cenários acima. O aprisionamento deverá acontecer somente em situações extremas (in extremis), e não como vem ocorrendo “de ordinário.” Ao juiz de “1º instância” não cabe cair no clamor popular, das quais, na maioria das vezes são teleconduzidos pela “mídia sensacionalista” que acaba por obrigar que a decisão seja remetida a “instância superior.”<sup>155</sup>

De uma certa forma, temos uma parcela de culpa com o que estar acontecendo no sistema presidial, devido a aceitação de que o governo transformasse delegacias, cadeias e presídios em verdadeiros depósitos, aceitando involuntariamente, que suas vidas e direitos ficassem exposto ou de certa maneira vulnerais. Ao concordar, sem reclamar que a lei seja

<sup>153</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 137.

<sup>154</sup> OLIVEIRA, Juarez. **Código de Processo Penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 57.

<sup>155</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 137-138.

descumprida quando esta se refere aos direitos humanos e fundamentais dos encarcerados. É necessário por isso ter uma política pública mais condizente e mais humana. O Estado precisa tratar essas pessoas com dignidade para que estes possam retornar ao convívio social, os mesmos merecem que seus direitos mínimos sejam resguardados, adquirindo o direito de não serem tratados como lixo social, afim de que sejam reinseridos com o mínimo de dignidade.

Conforme Falconi:

A lei a ser criada deve ter por escopo garantir efetiva ajuda ao ex-convicto na sua reinserção, pouco importando se a libertação é definitiva ou temporária. Se houve ou não efetivo cumprimento da pena imposta, ainda que sua execução haja sido suspensa. Pouco importa a natureza do delito praticado, já que não é o crime que deve ser corrigido, mas o criminoso. Se o egresso manifestar vontade sincera de reinserção, deve o Estado, através dessas instituições a serem implantadas, cuidar para que ele seja encaminhado. Esse auxílio não há de ser tido como favor, mas atitude de solidariedade desinteressada. Enfim, uma verdadeira oportunidade de reingressar na sociedade, ali adotando outros parâmetros para a vida em comum. Ademais de tudo, devem os responsáveis pela reinserção do ex-recluso no contexto social, ter consciência da delicadeza e cuidado no trato com essa gama de indivíduos. Como é sabido, é nesta fase, do ex-recluso libertado, que há mais risco de reintegração no antigo grupo de delinquentes.<sup>156</sup>

Nessa situação, concluir-se que as leis devem ser observadas e o trabalho por sua vez é a "atividade" produtora da vida em comunidade, e no caso dos homens, a começar das "eras primitivas até a contemporaneidade, ele se apresenta dependente uns dos outros;" isto no que se refere a sua sobre existência. Assim sendo, tem-se estabelecido que o trabalho é um mecanismo de "realização e libertação humana, que transforma a natureza, conforme a necessidade."<sup>157</sup>

A "reinscrição" move-se pelo aperfeiçoamento "sociocultural" do apenado, devendo receber tratamento para eventuais doenças psicológicas. No momento que for posto em liberdade, é necessário ter uma vasta estrutura, com a intenção de que realize-se "materialmente tudo que formalmente não foi transmitido." Portanto, é urgente e imprescindível a "criação material de órgãos", que embora já previstos, mas não implementados e fiscalizados com o devido rigor. Ao Estado cabe a incumbência de realizar tal implementação e por oportuno custear e fiscalizar.<sup>158</sup>

<sup>156</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinscrição social?**. São Paulo: Ícone, 1998. p. 162-163.

<sup>157</sup>SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 131.

<sup>158</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinscrição social?**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 162-163.

Com o propósito de reinserir o delinquente, é essencial sempre que possível, não afasta-lo da família, pois ambos sofrem. Precisa-se ter em “mente que é sempre mais barato manter um condenado fora do cárcere do que dentro dele”.<sup>159</sup>

Conforme pensamento de Greco: Aparentemente a população discorda, pelo menos “à primeira vista” que haja ressocialização do apenado. A mancha da condenação, carregado pelo delinquente, o impede de voltar ao convívio social. Quando aparecem ações com o objetivo de reinseri-lo, quando estas se movimentam para arranjar empregos para os egressos, a “sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração, sofreremos com o desemprego” então porque exatamente aquele que transgrediu as normas terá uma atenção especial? E a sombra disso, seria melhor cometer delitos, pois ao terminar de cumprir a pena já teriam um lugar pra trabalhar.<sup>160</sup>

As discursões são várias em torno do assunto. Mas como o Estado quer conduzir este programa se não consegue cumprir as funções que lhe são conferidas. Pois de nada adiantaria ensinar uma profissão ao egresso durante o tempo que estivesse cumprido pena, se ao ser libertado não conseguira trabalho, e o que é pior retornará a aquele ambiente onde o colocou na “vida do crime.” Aquele não propicia educação, não consegue prestar serviços de saúde de qualidade, muito menos habitação para a população mais pobre, por fim é omissos em todos os “aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade humana”.<sup>161</sup>

Nesse aspecto Raúl Cervini orienta:

Prisão como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse á sociedade o mal causado por sua conduta inadequada, mais tarde, obriga-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da priorização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição penal inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agrava esse terrível panorama.<sup>162</sup>

<sup>159</sup>FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção social?/**. São Paulo: Ícone, p. 181.

<sup>160</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas á privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 443.

<sup>161</sup>GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas á privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 444.

<sup>162</sup>CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, 1995, p. 46.

Ferrajoli assevera: “na medida em que seja realizável, a finalidade da correção coativa da pessoa constitui, portanto, uma finalidade moralmente inaceitável como justificação externa da pena” além de transgredir o essencial direito de qualquer ser humano, que é a autonomia de ser ele mesmo e de conserva-se como é.<sup>163</sup>

Contudo, estamos com Ruiz Vadillo quando garante que é de crucial relevância que a técnica para a “reeducação e reinserção social” passe obrigatoriamente pela significativa e absoluta obediência á “dignidade do preso”.<sup>164</sup>

Por todo o explicitado chegamos a conclusão de que a reinserção social não é tarefa das mais fáceis, se levarmos em conta a sociedade e a falta de boa vontade por parte dos órgãos estatais. Verificamos ainda que a população não aceita que a massa prisional tenha alguns direitos preservados entre eles: o direito a dignidade e a trabalhar isso ocorre em virtude de que a população que não cometeu crime algum também não ter trabalho suficiente, pois falta emprego não apenas para os encarceramos, mas para a população em geral. Observa-se ainda que estatisticamente a maioria desses delinquentes vêm de camadas mais baixas da população sem nenhum grau de instrução.

### **4.3 RETRATO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, E DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES AO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Nota-se que ao longo dos tempos a população penitenciária vem aumentando significativamente, e por conseguinte houve no ano de 2014 muitas rebeliões e fugas, tudo isso ocorreu em virtude da total insatisfação dos presidiários, seja porque seus direitos são desrespeitados, seja pelo modo que são tratados.

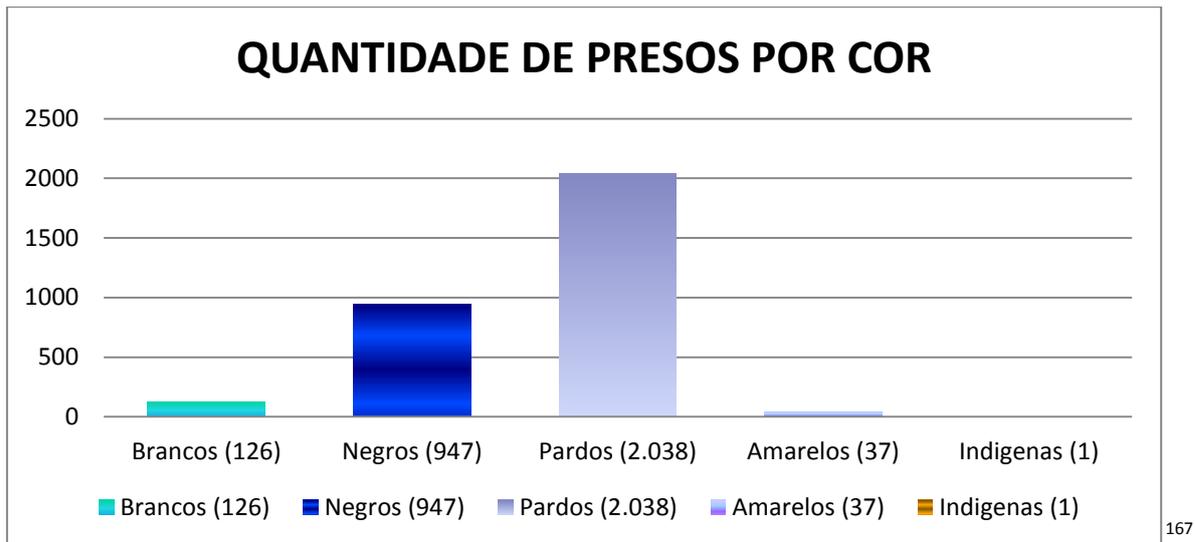
Vejamos o que diz os dados do DEPEN, que significa: “Departamento Penitenciário Nacional,” enquanto que os dados colhidos são realizados através do INFOPEN, que quer dizer “sistema de software integrado de informações penitenciárias”. Então vejamos os dados referentes a 2004, 2005 e 2012 no Estado do RN.<sup>165</sup>

<sup>163</sup>FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Juarez Tavares, 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 220.

<sup>164</sup>VADILLO, Enrique Ruiz. **La sociedad y el mundo penitenciário** (laprotección de losderechosfundamentalesenlacárcel). Tradução Sergio Oliveira, Rio de Janeiro: Editores, 1999. p. 211.

<sup>165</sup>Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm>> Acesso em 21 abr. 15.

Em 2004 o número de encarcerados era de 890 homens e 40 mulheres totalizando 930 encarcerados, sendo presos provisórios 574, cumprindo medida de segurança 35, cumprindo pena em regime semiaberto 323, totalizando uma população de 1862 para 1997 vagas. Em 2005 a população carcerária passou a ser de 2243 para 1365 vagas disponibilizadas. Em 2012 são 3.168 (três mil cento e sessenta e oito) detentos.<sup>166</sup>

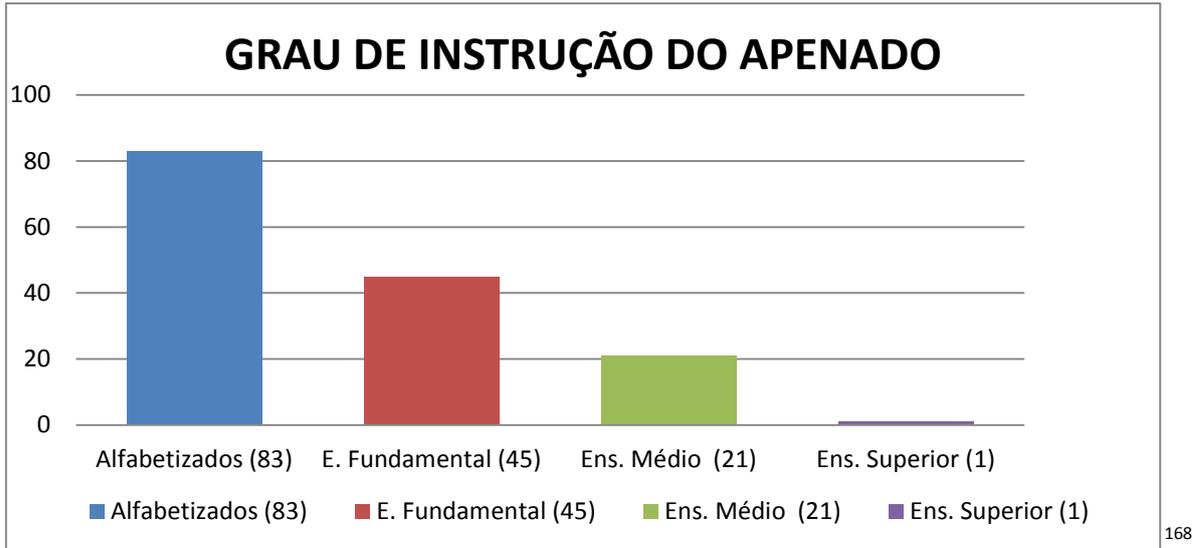


Observamos, portanto, que de acordo com os dados colhidos através do DEPEN, que os infratores são na maioria de pardos, negros, brancos, amarelos, e apenas um indígena, isso ocorre muitas vezes em virtude da miscigenação predominante no Brasil, mas constata-se também que o acometimento dos crimes decorrem de fatores econômicos e sociais, onde percebe-se que há uma discriminação de ordem racial.

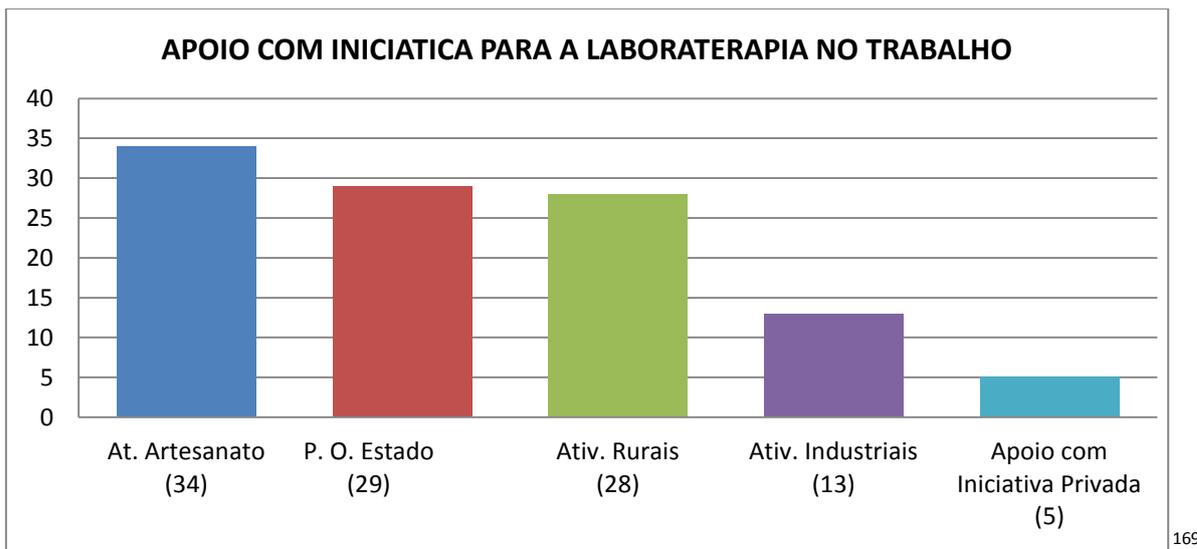
Estatisticamente percebe-se que a grande maioria dos infratores, vem de classe social baixa, na qual a maior parte deles não analfabetos ou semianalfabetos, quando muito, possuem o ensino fundamental. O que ocorre é que pessoas com nível superior raramente são presas, seja em virtude de que eles cometem crimes em menor número ou em decorrência de que no Brasil quem vai preso são os pobres e negros.

<sup>166</sup>Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7BC37B2AE9%2D4C68%2D4006%2D8B16%2D24D28407509C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>> Acesso em 21 abr. 15.

<sup>167</sup>Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B1624D28407509C%7D%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>> Acesso 21 abr. 15.

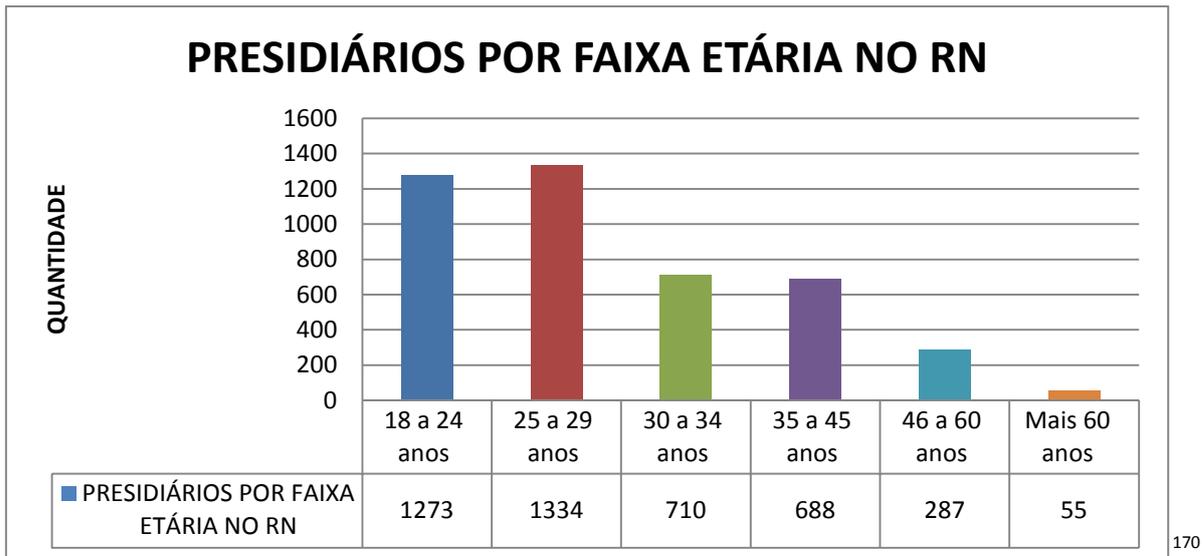


Apura-se que falta trabalho dentro e fora dos presídios, onde tanto a iniciativa privada quanto a pública são omissas e negligentes, nesse sentido, tanto dentro como fora do cárcere, os infratores não tem de onde tirar um mínimo para sua subsistência, voltando a delinquir, a sociedade tem receio em oferecer empregos á essas pessoas, enquanto que dentro da prisão ficam ociosos, sem ocupação e fadados a delinquirem em crimes até piores, seja por corrupção, ou desinteresse do Ente Público. Existindo dentro dos presídios do RN apenas 5 empresas que oferecem ocupação ou laboraterapia para os aprisionados.



<sup>168</sup>Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B1624D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>> Acesso 21 abr. 15.

<sup>169</sup>Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}%3>>

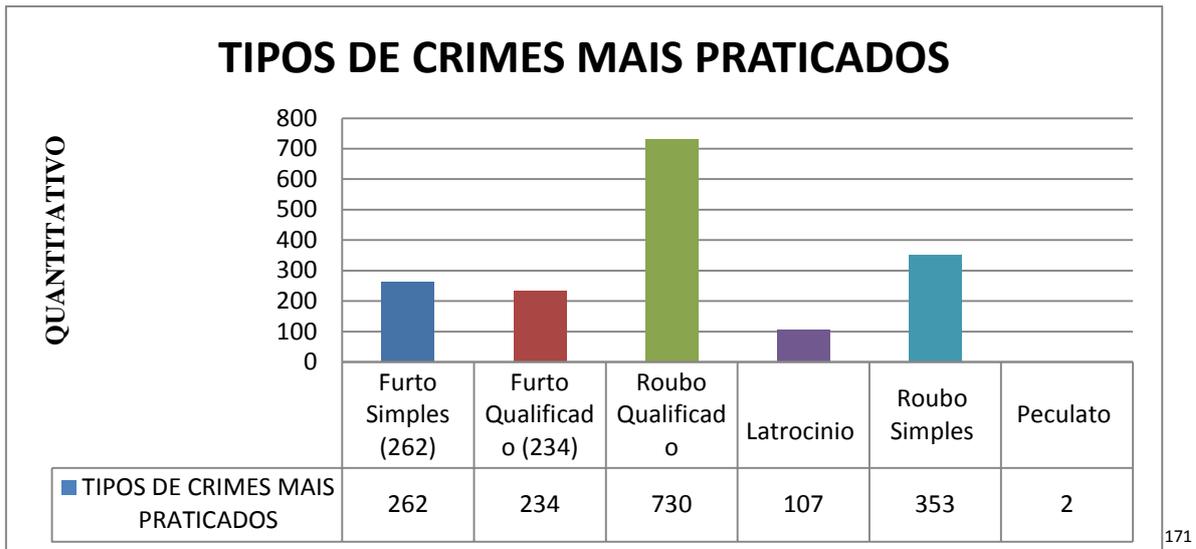


Consoante elementos colhidos no RN apurou-se a faixa etária dos que delinquem com mais frequência, sendo elas de 25 e 29 anos de idade, chegando a um total de um mil duzentos e setenta e três infratores, em segundo lugar vem os de idade entre 18 a 24 anos, sendo uma população carcerária de 1334 detentos, e em terceiro lugar vem pessoas entre 30 e 34 anos chegando ao número de setecentos e dez encarcerados, após vem os entre 35 e 45 anos concluindo um total de seiscentos e oitenta e oito detentos, por último as pessoas com mais de sessenta anos, onde se chegou ao número de apenas cinquenta e cinco delinquentes. Por oportuno se chega a conclusão que pessoas com mais idade cometeram menos crimes, seja por maturidade ou por seja, porque essas pessoas tenham menos necessidade de consumir bens.

Durante a pesquisa percebeu-se que os crimes mais comuns dizem respeito a ordem econômica, ligados a crimes contra o patrimônio, nota-se ainda que acusados de crimes como peculato por exemplo, raramente são presas, ou nunca pagam suas penas, será porque esses delitos nunca ocorrem, ou será que pessoas mais abastadas financeiramente nunca são presas? No nosso país a corrupção impera, os chamados de colarinho branco quase nunca pagam por seus crimes.

B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acesso 21 abr. 15.

<sup>170</sup>Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B622166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B622166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>)> Acesso 21 abr. 15.

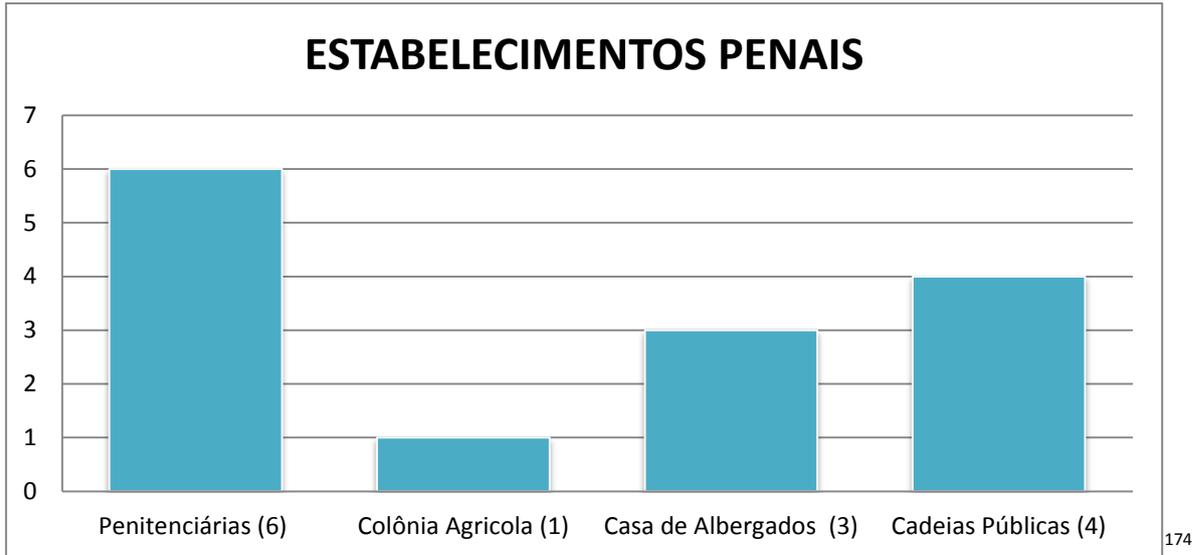


Estima-se hoje que o Estado do Rio grande do Norte possua uma população carcerária de 7650 (sete mil seiscientos e cinquenta) detentos, para uma capacidade de apenas 4000 (quatro mil) vagas, observando um déficit de 3. 650 (três mil seiscientos e cinquenta) detentos á mais do que a sua capacidade. Fato este que ocasionou rebeliões e destruições de celas e colchões neste ano de 2015. Os detentos por oportuno alegam que estão sendo abandonados pelo Estado. O Ministério Público, por sua vez ajuizou uma Ação Civil Pública para apurar possíveis responsabilidades dos Agentes Públicos, bem como apurar a superlotação e a ineficácia estrutural dos presídios.<sup>172</sup>

Este dispõe de 4 Cadeias Públicas, 5 Centros de Detenção Provisória, 3 Complexos de Colônia Agrícola, 6 Penitenciarias, 1 Unidade de Psiquiatria e tratamento.<sup>173</sup>

<sup>171</sup>Disponível em: <[<sup>172</sup>BALTAZAR, Larrissa. \*\*Em calamidade pública, Rio Grande do Norte pede socorro ao governo federal por insegurança nos presídios.\*\* Disponível em: <\[http://www.brasilpost.com.br/2015/03/18/rio-grande-do-norte-calamidade\\\_n\\\_6895854.html\]\(http://www.brasilpost.com.br/2015/03/18/rio-grande-do-norte-calamidade\_n\_6895854.html\)> Acesso em 19 de mai. 2015.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B622166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B1624D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acesso 21 abr. 15.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>173</sup>Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000066541.PDF>> Acesso em 06 jul. 2015.



O modelo prisional do Estado está em ruína só para se ter uma ideia já são 7 (sete) prisões proibidas de receber novos detentos, tudo isso em virtude dos problemas encontrados como o abarrotamento de pessoas detidas bem como a falta de segurança, entre outros, todas essas proibições se deram em decorrência de decisões judiciais fato esse que foram estipuladas multas caso ocorresse descumprimento da decisão sem a devida autorização judicial então vejamos, os presídios impedidos de receber novos encarcerados são eles: A Cadeia Pública da Zona Norte de Pirangi, em Natal, Alcaçuz, Presídio Provisório Rogério Coutinho Madruga em Nísia Floresta, Cadeia Pública de Caraúbas, no Médio Oeste, Cadeia Pública de Nova Cruz e o Centro de Detenção Provisória de Santa Cruz, no Seridó e a Cadeia Pública de Natal.<sup>175</sup>

Os dados demonstram que os crimes praticados no Estado, são na maioria realizados por pessoas declaradas pardas ou negras, sendo maior parte destes, analfabetos ou possuindo apenas o ensino fundamental, com relação aos tipos penais predomina-se os crimes de ordem patrimonial do qual o número de estabelecimentos não são suficientes á abrigar o número de encarcerados do RN.

<sup>174</sup>Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B622166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B1624D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>> Acesso 21 abr. 15.

<sup>175</sup>Disponível em: <<http://ossoroense.uol.com.br/index.php/o-jornal/policia-mobile/67385-sobe-para-sete-o-numero-de-unidades-prisionais-interditadas-pela-justica-no-rio-grande-do-norte>> Acesso em 18 jun. 2015.

## **5 PESQUISA DE CAMPO SOBRE A PENITENCIÁRIA DE NOVA CRUZ/RN**

Com a presente pesquisa e sondando vários aspectos relacionados ao trabalho de campo, muitos pontos foram identificados no Presídio Gomes da Silva na Comarca de Nova Cruz/RN.

No estudo constatou-se alguns pontos relevantes que demonstram algumas peculiaridades inerentes ao tema, aqui na cidade de Nova Cruz, assunto esses oportunos, haja vista no Brasil dispormos de vários artigos constitucionais e uma Lei especial, ou seja, a LEP destinada a tratar do assunto.

Notadamente, apesar dessas regulamentações deve-se analisar outros aspectos que direta ou indiretamente interferem na aplicação das mesmas, como fatores econômicos, sociais, psicológicos, históricos dentre outros.

Há de se perceber, por essas razões, quanto a ingerência dessas ramificações na aplicação pratica da Norma Jurídica, sendo esta uma parcela também da evolução daqueles cujas intervenções são inegáveis.

Assim sempre que se pretender dar uma maior efetividade a uma Lei e ou Princípio, deve-se analisar em qual contexto social esta inserida aquela norma e como outros fatores sociais interferem naquela problemática.

De tal maneira, a legislação e seus desdobramentos deveram atuar em conjunto a outros meios de controle sociais, para dar uma maior efetividade a lei, sempre que as mesmas se mostrarem incapazes de atingir os objetivos visados pela população naquele determinado momento.

O corrente trabalho, além de buscar números relativos aos tipos de crimes, perfil dos infratores, e ao ambiente relativo ao cumprimento de pena, buscou-se também, na medida das possibilidades, delinear alguns desses fatores não normativos, com aspectos sociais, econômicos e culturais a qual esses indivíduos estavam inseridos.

Não se objetivou traçar nenhum delineamento de afirmação ou negação da LEP e da Constituição, mas verificar se a mesma interferiu positivamente ou negativamente para aqueles infratores as quais a mesma foi criada, ou seja, os que romperão com o chamado contrato social.

Mais não só, com o atual estudo se demonstrará uma visão geral do ambiente carcerário, citado expressamente na norma jurídica, e saber o fator determinante para a

eficácia ou ineficácia do Órgão Estatal no que diz respeito à dignidade humana dentro dos presídios.

Contudo embora a pesquisa tenha abordado vários aspectos normativos e a eficácia do instituto, não se pretendeu com o mesmo esgotar todos os métodos da pesquisa, e ou exploração do tema, conquanto contribuir para uma melhor elucidação do instituto da violência e aos direitos dos presidiários da Comarca pesquisada.

Será relevante, em princípio, explicitar que muito embora se tenha vários órgãos como o Poder Judiciário a defensoria pública, legitimados a atuar e a dar a máxima efetividade aos comandos normativos da Lei de execuções penais, também há outros órgãos que buscam fiscalizar os desdobramentos da mesma.

Consoante dados coletados na pesquisa e em visita ao Presídio de Nova Cruz/RN foi verificado que o número de detentos excede a capacidade de lotação, que os presos provisórios, definitivos e reincidentes não são separados, pois inexistente um Conselho Disciplinar, por essa razão o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública para apurar as irregularidades e impedir a superlotação.

Foi observado que existem presos de outras Comarcas detidos no Presídio de Nova Cruz, sendo cerca de 100 (cem) infratores, causando assim problemas, pois em virtude da lotação ter excedido a capacidade, o diretor do presídio recebeu uma orientação do Conselho de Justiça de não receber mais infratores naquele lugar. Ocorre que nos plantões na Delegacia de Polícia Civil, quando ocorrem flagrantes, esses presos não têm onde ficar, gerando problemas para os agentes de plantão e para os presos, onde muitas vezes seus direitos são violados, pois são algemados em cadeiras, ou em outros lugares que constroem e atingem a dignidade íntima do indivíduo.

Na pesquisa se pretendeu saber quanto a estrutura do Presídio, tencionou-se ainda inteirar-se com referência a Assistência Jurídica e assistência material dos encarcerados de Nova Cruz/RN, ficou constatado que apesar de existirem as salas para atendimento do Defensor, cantina, Biblioteca, sala de triagem, entre outras, as mesmas estão fechadas, quebradas, sem funcionar existem apenas de modo superficial sem nenhuma utilidade. Com relação à Assistência Jurídica que deveria ser prestada pelo Estado, na visita ao estabelecimento prisional ficou constatado que tal prestação jurídica não é proporcionada, uma vez que em entrevista ao o diretor do presídio, o mesmo alegou que o Defensor Público raramente aparece no estabelecimento, pois o mesmo atende várias comarcas, ou seja existe apenas um defensor para muito trabalho, sendo humanamente impossível, um oferecimento de serviço de qualidade.

Observou-se ainda que existe uma sala com equipamentos, que seriam para instalação de uma padaria e uma lavanderia que serviria de base para que os encarcerados tivessem uma ocupação a fim de remição de pena, contudo tais maquinários estão jogados e abandonados em uma sala sem nenhuma utilidade.

Na vigente pesquisa foi verificado que o Estado também é negligente com relação ao fornecimento de equipamentos capazes de oferecer uma melhor prestação de serviço por parte dos agentes penitenciários, a começar que só existe uma única viatura, que se encontra em péssimas condições de uso, não existe armamento suficiente nem coletes para os plantonistas, sendo que o mesmo só possui 6 (seis) coletes, 4 (quatro) pistolas, para uma quantidade de 8 (oito) agentes de plantão, com relação aos meios de comunicação são precários, do qual a internet não funciona, e o único meio de comunicação com o mundo exterior é o rádio da Polícia Militar. Por sua vez, o presídio também não possui meios integrados de dados que possibilitem saber a real situação dos apenados, especialmente com relação à quantidade. O Estado não dispõe de um sistema de dados eficaz, para tanto os órgãos não disponibilizam dados concretos e efetivos com relação a real situação penitenciária.

Na diligência ficou evidenciado que quanto ao fornecimento relativo a assistência material, há o fornecimento de três refeições diárias, da qual a mesma é de boa qualidade prestada por uma empresa terceirizada.

No trabalho objetivou-se também saber o perfil dos delinquentes, onde se chegou a seguinte conclusão, quanto a classe social: 90% são de classe social baixa, vindos de bairros carentes; No que diz respeito a idade, a maior parte dos crimes são cometidos por pessoas entre 18 a 30 anos de idade, ou seja, um percentual 80% (oitenta por cento), dos quais quase não houve pessoas detidas com o perfil de mais de 40 anos, e ou, de 40 anos em diante chegando a uns 5% (cinco por cento).

No estudo, procurou-se ainda saber com relação a raça desses infratores e ficou observado que eles são em maior número de pardos, sendo 45% (quarenta e cinco por cento) em segundo lugar negros, 25% (vinte e cinco por cento), depois amarelos 10% (dez por cento) e segundo informações do diretor do presídio os brancos foram um número pequeno, não tendo certeza se chegavam a um total de 2 (dois), ou seja não chegando a 2% dois por cento.

Na visitação ao Presídio em questão, ainda se objetivou saber á respeito dos tipos de crimes mais praticados e chegou-se a seguinte suma dos resultados, em primeiro lugar vem os furtos, cerca de 40% (quarenta por cento) em segundo os roubos, com 30% (trinta por cento) em terceiro o tráfico de drogas, 20% (vinte por cento), que nestes 5 anos da Construção do

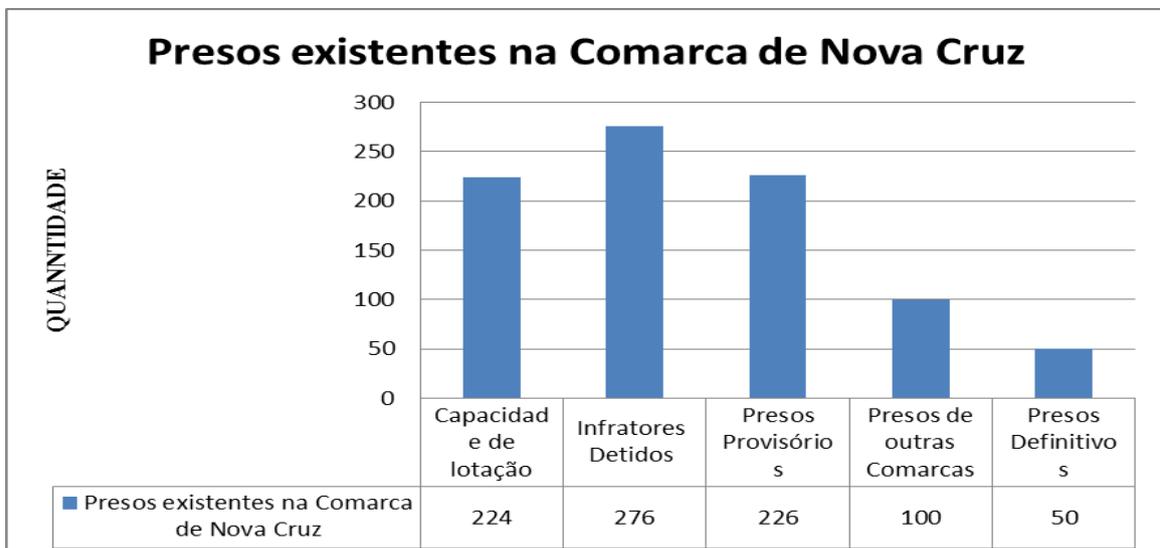
presídio, estiveram presos apenas 1 (um) detento do qual o crime praticado foi contra o patrimônio público, cerca de 1% (dois por cento).

Com relação à assistência a saúde, procurou-se saber quanto a integridade física dos presos e objetivou-se saber se o presídio possui a referida assistência, e chegou-se ao seguinte resultado, que os detentos se agredem mutuamente, que essas lesões na maioria das vezes são lesões corporais, e estas ocorrem em média uma por semana, com relação a suicídios ocorreram 2 (dois), do ano passado pra cá, dando um percentual de 40% (quarenta por cento). No que diz respeito à mortes, não existiu nenhuma no setor pesquisado. Com relação à fugas, nunca existiram no Presídio de Nova Cruz. No tocante à assistência à saúde, é precária, e em caso dos detentos precisarem da mesma, estes deverão se dirigir ao Hospital de Nova Cruz, pois no presídio em questão não dispõe da referida assistência.

A pesquisa objetivou saber ainda, como é realizada a revista pessoal durante as visitas dos parentes dos detentos, e segundo informações prestadas pelo vice-diretor do presídio, a mesma é feita através de agachamento de maneira que é necessário que a pessoa fique despida, mas que é realizada por pessoas do mesmo sexo.

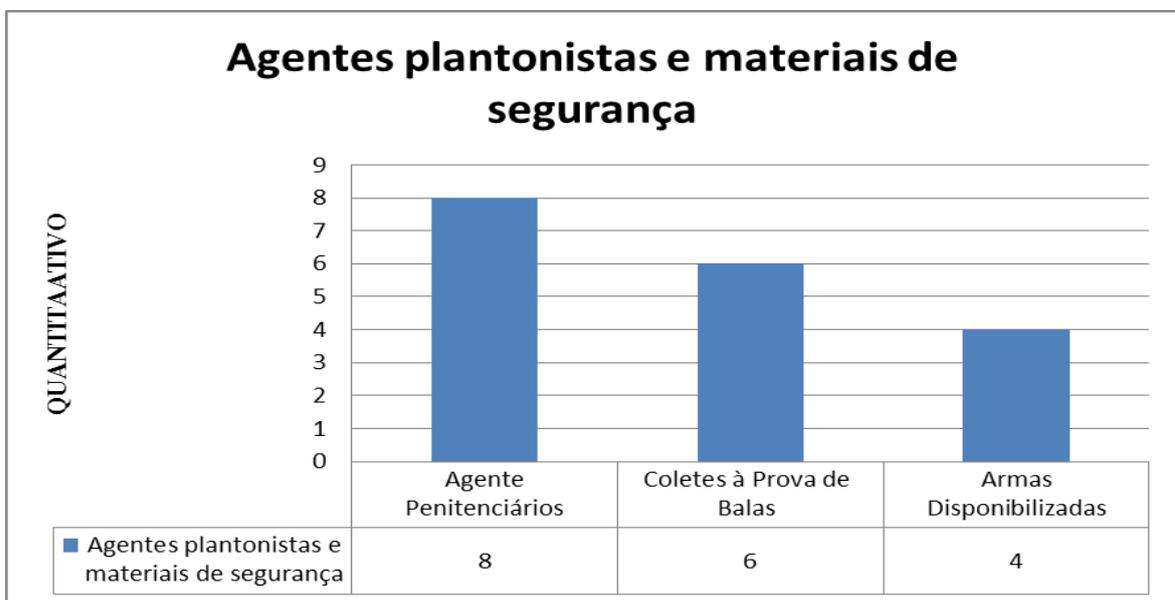
O trabalho buscou saber quando ao grau de reincidência no setor pesquisado, e conforme informações prestadas pelo vice-diretor do presídio esses dados não são concretos mas o mesmo acredita que 75% (setenta e cinco por cento) desses voltam a reincidir, sendo 50% (cinquenta por cento) em outros tipos penais e 25% (vinte e cinco por cento) reincide no mesmo crime.

Vejamos alguns números relativos a coleta de dados no âmbito do Presídio pesquisado:



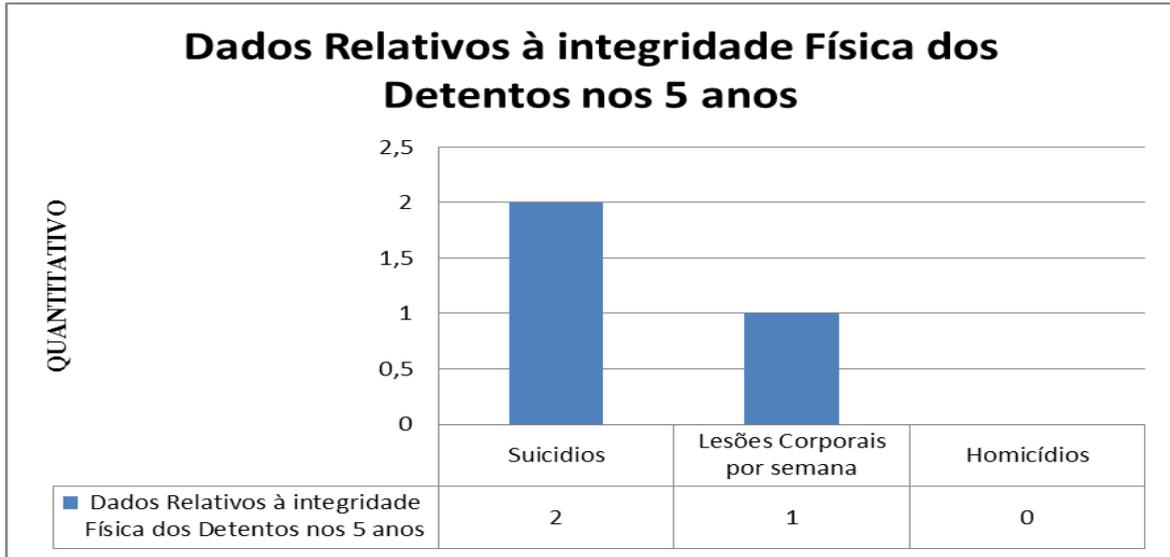
Fonte: Própria autora, com base nos dados coletados no Presídio de Nova Cruz/RN.

Com relação a tais dados existem divergências, pois o MP afirma que a capacidade não excede a lotação, enquanto que o vice-diretor do presídio afirma que há sim superlotação em um total de 52 presos a mais do que sua capacidade, entretanto o site do TJ do RN, em vistoria ao local no ano de 2010 atesta que o presídio comporta apenas 168 apenados, havendo um déficit de 108 encarcerados além de sua capacidade.



Fonte: Própria autora com base nos dados coletados no Presídio de Nova Cruz/RN.

Com base nas informações do vice-diretor do presídio há uma indiferença dos órgãos estatais, onde falta segurança inclusive aos agentes públicos, no qual não é oferecido aos agentes penitenciários se quer armamento suficiente, que possa garantir a integridade física dos mesmos.



Fonte: Própria autora com base nos dados coletados no Presídio de Nova Cruz/RN.

Notadamente a pesquisa também foi realizada ante o Ministério Público Estadual de Nova Cruz/RN, outro órgão importante no que diz respeito à fiscalização da LEP, sendo que o mesmo acerca do tema explicitou que, no que tange ao perfil dos detentos não existem adolescentes nem crianças detidas no Presídio, que existe um preso com deficiência mental, explicou ainda que não existem presos estrangeiros ou indígenas.

Que no que se refere às celas as mesmas tem dimensões de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) com capacidade para 8 detentos, possuindo banheiro e cama de alvenaria.

Também o Ministério Público, quando indagado sobre haver ou não ações civis públicas por algum descumprimento da LEP, respondeu que existem duas ações uma com pedido de Liminar, cujo propósito é vetar o recebimento de novos detentos no Presídio de Nova Cruz para que não ultrapasse a sua capacidade máxima, estando sob a égide do número 0002282-03.2010.8.20.0107, ajuizada na data de 22/10/2010.<sup>176</sup>

A outra Ação Civil Pública de nº 0101588-37.2013.8.20.0107, ajuizada no dia 18/06/2013, com Pedido de Antecipação de Tutela, onde o intuito é obrigar o Estado do RN, a instituir A comissão Técnica de Classificação, disciplinada pela LEP, constituída de Psiquiatras, Psicólogos e Assistentes Sociais, consoante art. 7º da referida lei, com o objetivo que seja realizado o exame criminológico dos apenados desta Comarca, da mesma maneira para levar a efeito a garantia bem como o imperativo legal buscando a individualização da

<sup>176</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN. Situado na rua Deputado Djalma Marinho, 221, bairro São Sebastião.

pena e por oportuno o correto preenchimento do requisito no que diz respeito á progressão de regime no que tange o cumprimento da pena privativa de Liberdade.

Na oportunidade o MP quando questionado á respeito ser oferecido ou não a assistência educacional, o mesmo afirmou existir, sendo a mesma oferecida por professores da rede pública, na frequência de 2 (dois) dias por semana.

O Ministério Público informou ainda á respeito de como é prestada a assistência laborativa, informando que, apenas 5(cinco) detentos recebem pagamento, em dinheiro, no valor equivalente á meio salário mínimo da empresa PJ Refeições LTDA, pelo trabalho prestado no interior do Presídio, por sua vez há outros 12 (doze) encarcerados que prestam serviço para a referida empresa sendo que o trabalho desses é compensado através da remição da pena e não em pecúnia.

Relatou também que o Órgão não tem dados sobre a reincidência carcerária nem tão pouco sobre a atividade laborativa do encarcerado pós-cumprimento de pena.

Notadamente buscou-se saber á respeito do direito de visita dos detentos, onde ficou diagnosticado que no que concerne á visitação social, ela é realizada, porém não é garantida á visita íntima, nem tal pouco existe um lugar adequado para a mesma dentro do Presidio de Nova Cruz/RN. Motivo esse que ocasionou a última rebelião do mesmo.

Consoante decisão relativa à Ação Civil Pública impetrada pelo MP:

Tribunal de Justiça do RN - DJe  
 Secretaria Vara / Vara Cível / Fórum - Municipal "Des. Djalma Marinho" / Comarca - Nova Cruz  
 PODER JUDICIARIO DO RIO GRANDE DO NORTE VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ PUBLICACAO DE DECISAO O Doutor Marcio Silva Maia, Juiz de Direito em Subst. Legal a Vara Cível, na forma da Lei no. e no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER, para conhecimento publico, que tramita por esta e sua Secretaria a Ação Civil Publica – Processo de no 0002282-03.2010.8.20.0107 - proposta pelo Ministério Publico em face do Estado do Rio Grande do Norte no qual foi proferida decisão cujo teor do dispositivo e o seguinte: Isto posto, considerando tudo o que dos autos consta, DEFIRO o pedido contido na petição de fls. 251/254, para, em consequência, DETERMINAR: a) a imediata proibição de recebimento ou de colocação de presos condenados em definitivo na Cadeia Publica de Nova Cruz/RN, sob qualquer pretexto, assim como de presos provisórios que extrapolem sua capacidade de cento e sessenta e oito (168) vagas, ou seja, seis presos por cela de dez metros quadrados, com banheiro interno, permanecendo a capacidade do estabelecimento assim fixada, de acordo com as normas da Lei no. de Execução Penal e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária atinentes a essa matéria; b) - a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, representada por seu atual Secretario; ao Coordenador da COAPE - Coordenadoria de Administração Penitenciária; ao Subcoordenador para Assuntos Judiciários da COAPE; e a Diretora da Cadeia Publica de Nova Cruz/RN, a retirarem imediatamente da Cadeia Publica Nominando Gomes da Silva todos os presos condenados em definitivo que foram colocados ali de forma absolutamente irregular, bem como a absterem-se de colocar novamente outros presos condenados em definitivo e absterem-se de colocar presos provisórios naquele estabelecimento

prisional além de sua capacidade regular, que e de cento e sessenta e oito (168), c) - as mesmas autoridades mencionadas no item "b" acima a colocarem na Cadeia Publica de Nova Cruz/RN apenas presos provisórios desta Região Agreste do Estado, respeitando os limites e percentuais, por Comarca, fixados na Portaria do Juízo Criminal desta Comarca, expedida em 19.08.2010, conforme Ofício 053/2010, as fls., independentemente de autorização, escrita ou verbal, do Coordenador da COAPE- Coordenadoria de Administração Penitenciária, mas sempre com observação e respeito a capacidade do numero de pesos do Estabelecimento; d) - determinar as autoridades mencionadas no item "b" acima comunicarem a esse Juízo as providencias por elas adotadas visando cumprir as determinações judiciais aqui alvitradas e, também, informarem, doravante, ao Juízo de Execução Penal desta Comarca os nomes, as qualificações, comarcas de origem e a situação processual penal (preso condenado ou preso provisório) de todos os presos que estão e vierem a ser encarcerados em suso mencionada Cadeia Pública; Em caso de descumprimento, fixo multa, pessoal e individual, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia, na hipótese de descumprimento da presente determinação judicial a incidir nas pessoas do Secretario de Estado da Justiça e da Cidadania; do Coordenador da COAPE Coordenadoria de Administração Penitenciária; do Subcoordenador para Edição disponibilizada em 16/03/2012.<sup>177</sup>

Por sua vez, o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte Juízo de Direito da Vara Cível de Nova Cruz, em Decisão com relação à segunda Ação Civil Pública, através da Decisão Interlocutória decidiu na oportunidade pela a concessão do pedido de Liminar para que o Estado do RN fosse obrigado a instituir a chamada comissão técnica de classificação a fim de realização de exame criminológico com o objetivo de acompanhar a progressão de regime bem como de acompanhar a pena privativa de liberdade, dando para tanto um prazo de 90 (noventa) dias para implementação da mesma, para tanto implantando uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, não podendo ultrapassar o valor de 200.000,00 (duzentos mil) reais.<sup>178</sup>

<sup>177</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça. Sentença nº 01076275 – RN. Juiz de Direito em Subst. Legal: Marcio Silva Maia. Nova Cruz, 13 de marco de 2012. Disponível em: <<http://www.radaroficial.com.br/d/4932687395553280>> Acesso em 28 de mai. 2015.

<sup>178</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça. Decisão Interlocutória Juiz de Direito Ricardo Henrique Farias. Disponível em: <[http://www.mp.rn.gov.br/controle/file/2014\\_nova%20cruz\\_Proc\\_%20N\\_%20010158837\\_2013\\_8\\_20\\_0107%20Decisao%20Interlocutoria.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/controle/file/2014_nova%20cruz_Proc_%20N_%20010158837_2013_8_20_0107%20Decisao%20Interlocutoria.pdf)> Acesso em 28 de mai. 2015.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo geral investigar a real situação do apenado com relação ao respeito á sua integridade física e aos direitos humanos no Presídio Gomes da Silva no Município de Nova Cruz/RN, utilizando-se de pesquisa de campo no âmbito do M. P. E. e no Presídio em questão, o que foi oportunamente realizado mediante levantamentos sobre casos envolvendo tais crimes nesta localidade nos últimos dois anos, visando, destarte, responder a problemática sobre a (in)efetividade da aplicação da LEP e da ordem constitucional no setor pesquisado.

Quanto aos resultados obtidos, no segundo capítulo, foram investigados os direitos humanos fazendo breve distinção conceitual entre direitos humanos dignidade da pessoa humana, bem como, desenvolveu-se a questão do princípio da legalidade, igualdade e proporcionalidade aplicados nos presídios brasileiros, o que serviu de substrato para o desenvolvimento da pesquisa, colocando o apenado como possuidor de direitos e obrigações, e não perdendo sua característica enquanto ser humano, e para tanto sendo possuidor da sua característica intrínseca, jamais podendo perde-la em virtude de cometimento de crime. A prisão passa por uma adversidade colocando em risco o Estado de Direito, especialmente no que se refere a dignidade humana, onde uma ação que teria por fim ressocializar e retribuir e reintegrar, acaba por segregar o infrator ainda mais. O princípio da legalidade por oportuno são continuamente violados, e os governos por não se importarem com esses indivíduos acabam ferindo gravemente o núcleo essencial dos direitos humanos. Além disso, o governo por não oferecer meios fiscalizatórios, acaba maculando outro princípio, o da proporcionalidade, onde frequentemente os encarcerados cumprem suas penas por um tempo superior ao que lhe fora imposto. Por sua vez o principio da igualdade também é descumprido, pois parece que o cárcere não foi feito para todas as classes sociais, mas para as classes menos favorecidas.

No terceiro capítulo, investigou-se o contexto social em que o encarcerado estar inserido abordando sobre a superlotação carcerária a ressocialização, privatização e retribuição penal, o que foi feito com a finalidade de embasar a compreensão de aplicação da legislação pertinente, tendo os resultados sidos satisfatórios, mormente porque este capítulo específico fez situar a pesquisa no cerne normativo que propiciou o desenvolvimento do capítulo da sociedade, só que isso ocorre em virtude dos mais variados descasos dos

governantes. A privatização por sua vez adveio devido ao menosprezo dos entes governamentais, havendo posicionamentos a favor e contrários.

No quarto capítulo, após relativa compreensão sobre direitos humanos, dignidade da pessoa humana, ressocialização entre outros assuntos trazidos a baila, foi possível abordar sobre a reinserção na sociedade do encarcerado e enfoque ideológico dessa reinserção, bem como traçar um perfil e trazer dados no que tange ao sistema prisional do Rio Grande do Norte, que no caso foram imprescindíveis, para trazer alguns aspectos relevantes sobre legislação correlata, mediante análise de conteúdos legais e jurisprudenciais aplicáveis ao tema pelos tribunais pátrios, levando a pesquisa a um patamar concreto de aplicação da norma ao fato, possibilitando os esclarecimentos necessários da situação jurídica do encarcerado, e a proteção ou não do Estado, mormente perante o Presídio. Presumimos que deveriam ser construídos mais presídios e que os mesmos pudessem ser separados segundo uma classificação, criando um espaço reservado as chamadas prisões especiais, como em caso de prisão por dívida alimentar. Dentro dos presídios necessitaria de uma ocupação laborativa, não apenas dentro, mas pós cumprimento da pena realizada através de inventivos fiscais a fim de que as empresas privadas investissem um pouco mais em tais indivíduos, para que os mesmos não voltassem a praticar outros crimes, além disso deveria existir uma política preventiva garantindo mais educação, lazer, e tentar ensinar um ofício as essas pessoas que vivem á margem da sociedade sem nenhuma perspectiva.

O quinto capítulo foi destinado à coleta de dados junto a alguns órgãos do Município de Nova Cruz/RN, envolvidos diretamente com os fatos investigados, bem como, levantamentos documentais entrevistas junto ao Ministério Público e o Presídio desse Município, isso tudo no ano de 2015.

E assim chegou-se a este último capítulo, cuja finalidade é a apresentação da suma dos resultados obtidos, bem como, a responder as indagações levantadas na problemática pesquisada. A suma dos resultados dos capítulos já foi acima exposto, de modo que se deve responder a problemática levantada nesta pesquisa, qual seja: qual é a real situação do egresso no contexto social e jurídico frente à violência no Município de Nova Cruz/RN? Se houve ressocialização? Se há reincidência dos crimes praticados? Se houve aumento da criminalidade, se o cumprimento da pena está sendo realizado em local adequado, e ainda analisar o perfil dessas pessoas, para saber o contexto social que estão inseridos. Se os direitos e a dignidade da pessoa humana são observados no presídio de Nova Cruz.

Em resposta a primeira indagação, a situação do apenado no Município de Nova Cruz no que tange à sua dignidade e ao retorno ao convívio social é preocupante, pois, estes estão

em celas superlotadas, tendo sido necessário que o MP viesse a intervir para não gerar maiores danos a comunidade carcerária. Ocorre que o Estado não cumpre seu papel, e é relapso não só no que diz respeito á situação dos presos, mas também no que concerne, a existência e a inteireza física dos seus agentes públicos, os quais trabalham em condições subdignas, sem nenhum aparato por parte do poder estatal, faltando desde o básico, como armamento, coletes e carros. Acontece que foi verificado na pesquisa que essa condição ainda é um pouco melhor, se formos compararmos com outros estados ou municípios, os encarcerados de Nova Cruz, possuem uma alimentação digna, o lugar é limpo, e não há relatos de maus tratos ou coisas assim, contudo os mesmos são colocados juntos com diversos tipos de criminosos, sem nenhum tipo de classificação. Quanto à resposta a segunda indagação – que, na verdade, complementa a primeira – constatou-se que a questão de haver ressocialização em Nova Cruz/RN, mormente a se considerar a ineficiência do Estado, cuja ausência é sentida inclusive perante o próprio Judiciário e nos órgãos Estatais, o qual, não se tem se quer dados precisos com relação á tal questionamento, uma vez que o Estado não fornece meios como computadores e internet, para que se faça uma integralização de dados, por outro lado, em entrevista o diretor do presídio, este afirma, que a taxa de reincidência é alta chegando a índices por volta de uns 75 a 80%. Os órgãos públicos sequer sabem se algum apenado conseguiu emprego pós cumprimento de pena, só que conforme entendimento das pessoas que trabalham em tais entidades estatais, acredita-se que é impossível ou quase impossível á ressocialização, uma vez que o Estado não oferece condições nem dentro nem fora dos presídios, que falta emprego e ocupação para tais infratores, tornando os mesmos ineficazes. Fato este que tem levado o delinquente ao cárcere, em um sistema prisional precário e sem vagas.

Concluiu-se também, que os crimes aumentaram nessa comarca, fato este, que logo que o presídio foi construído, era considerado adequado, e em conformidade com a LEP, hoje entretanto a lotação ultrapassou a sua capacidade, tendo o MP agido, para não aumentar a sensação de medo da população e garantir um lugar mais saudável aos que descumpriram o chamado contrato social.

Portanto pretendeu-se saber se o cumprimento de pena estar sendo cumprido em local adequado, observou-se que o lugar é limpo, que as refeições são oferecidas com regularidade, ou seja, três refeições por dia. Contudo no tange a prestação jurídica, ficou observado que a mesma é prestada sem a adequação necessária, do qual o defensor público raramente visita o estabelecimento prisional, foi verificado ainda que as salas de triagem dos apenados estão sem funcionar, dos quais os equipamentos estão quebrados, em virtude mais uma vez da

ingerência do poder Estatal, esses objetos foram quebrados durante á rebelião de 2015, no presídio em questão.

No concernente ao perfil dos infratores da comarca pesquisada alcançou o seguinte resultado, eles são em maior parte analfabetos ou semianalfabetos, quando muito tem o ensino médio, nunca foi preso ninguém que tivesse o ensino superior, apurou-se ainda que os encarcerados de Nova Cruz são na grande maioria de pardos e negros, de classe social baixa, vindos de bairros carentes, investigou-se ainda no que concerne aos tipos de crimes mais praticados, e segundo o resultado da entrevista com o vice diretor do estabelecimento prisional, os mesmos são crimes cometidos contra o patrimônio como: em primeiro lugar o furto, roubo, tráfico de drogas, e nesses dois anos de presídio, apenas 2 dois detentos foram presos em virtude de outros crimes.

No que diz respeito a dignidade da pessoa humana são relativamente respeitados, uma vez que nunca existiu maus tratos, ou noticia que eles tenham ocorrido dentro do presídio, o que existiram foram lesões corporais de natureza leve ocasionada por outros detentos, apesar disso essa dignidade é desrespeitada pela superlotação e a não separação por tipos penais, gerando agressões mutuas entre os encarcerados, essa falta de vagas do sistema faz com que essa dignidade seja desconsiderada pois quando ocorre flagrantes delitos esses seres humanos não tem onde ficar, sendo muitas vezes algemados em lugares indevidos, ou sendo obrigados a ficar em lugares superlotados, essa dignidade também é atingida ao utilizar o velho método de despir os visitantes, ao passo que os familiares são obrigados a além de ficar nuas e se agachar para que seja verificado se não trazem nada de proibido dentro dos seus corpos, isso acontece por indiferença do Estado, do qual não disponibiliza equipamentos eletrônicos capazes de identificar tais irregularidades, por oportuno mais uma vez essa dignidade é ferida pois algo que é garantido por lei não é considerado, pois, segundo informações do MP, o direito de visita não é atendido fato este motivo da recente rebelião de Nova Cruz/RN, o MP, informa ainda que se quer tem um lugar específico para isso dentro do presídio em questão.

Na prática por falta de estrutura e inexistência de informações por parte das entidades estatais bem como por falta de apoio por parte dos órgãos existentes neste município, não existe interação entre os órgãos, para tanto o amplo e irrestrito amparo é menosprezado, logo não podemos nos quedar inertes, temos que arrastar o texto da lei despedidos de preconceitos. E tem-se a necessidade dos representantes do Estado agirem sempre com imparcialidade, porém com conhecimento da realidade peculiar a cada vítima e buscar a aplicação dos ditames legais para que seja quebrada a imposição da desigualdade de forma a tentar combater a violência. O ente público deve buscar solucionar o problema de forma efetiva, de

maneira a não apenas exercer um controle jurídico e burocrático, mas de modo a devolver tais indivíduos à sociedade a não mais cometer delito.

## REFERÊNCIA

ACAT-BRASIL, Dossiê. **Mapa do extermínio: execuções extrajudiciais e mortes pela omissão**. 2009. Disponível em: <[http://www.ovp-sp.org/doc\\_dossie\\_mapas\\_exterminio](http://www.ovp-sp.org/doc_dossie_mapas_exterminio)> Acesso em 10 abr. 2015.

ALVES, Breno Castro. **Faltam 180 mil vagas em presídios brasileiros diz relator de CPI**. Assessoria geral de comunicação social do governo da Bahia. Revista Bahia de todos nós. Bahia, Santa Bárbara. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano>> Acesso em 04 abr. 2015.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficácia, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59>> Acesso em 04 abr. 15.

ASSIS, Toledo Francisco de. **Princípios básicos de direito penal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva 1994.

AULETE, Caldas. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Tradução Maria Pereira, 6.ed. Rio de Janeiro: Delta, 1974.

AZEVEDO, Jackson C. de. **Reforma e ‘Contra’ Reforma Penal no Brasil: uma ilusão... que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999.

BALTAZAR, Larrissa. **Em calamidade pública, Rio Grande do Norte pede socorro ao governo federal por insegurança nos presídios**. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/2015/03/18/rio-grande-do-norte-calamidade\\_n\\_6895854.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/03/18/rio-grande-do-norte-calamidade_n_6895854.html)> Acesso em 19 mai. 2015.

BARATTA, Alexandre. **Marginalidade Social e Justiça**. Revista de Direito Penal. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional contemporâneo: Natureza Jurídica e conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Melo.- 1º reimpressão-Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt; ZAHAR, Jorge. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). 2. Emenda Constitucional, Brasil. 3. Revisão Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1998.

BEDÊ, Rodrigo. **A crise do princípio da legalidade no Direito Penal em face da inflação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em 07/2015. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/40556/a-cri-se-do-principio-da-legalidade-no-direito-penal-em-face-da-inflacao-legislativa-no-ordenamento-juridico-bra-sileiro>> Acesso em 20 fev. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça. Decisão Interlocutória Juiz de Direito Ricardo Henrique Farias. Disponível em: <[http://www.mp.rn.gov.br/control/file/2014\\_nova%20cruz\\_Proc\\_%20N\\_%20010158837\\_2013\\_8\\_20\\_0107%20Decisao%20Interlocutoria.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/control/file/2014_nova%20cruz_Proc_%20N_%20010158837_2013_8_20_0107%20Decisao%20Interlocutoria.pdf)> Acesso em 28 de mai. 2015.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça. Sentença nº 01076275 – RN. Juiz de Direito em Subst. Legal: Marcio Silva Maia. Nova Cruz, 13 de marco de 2012. Disponível em: <<http://www.radaroficial.com.br/d/4932687395553280>> Acesso em 28 mai. 2015.

BELLOSO, Martín Núria. **Planteamientos doctrinales de los-derechos humanos a través de la historia**. Humana Iura. Suplemento de *derechos* Humanos. Havana: Universidade de Navarra, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**, 10º. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1, parte geral, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CADEIA PÚBLICA DE NOVA CRUZ/RN, GOMES DA SILVA. RODOVIA 269, ZONA RURAL DE NOVA CRUZ. Pesquisa de Campo realizada no período de 11 à 16 de mai. 2015.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10704817>> Acesso em 25 mai. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, 1995.

CHRISTIE, Nils. **Elementos de geografia penal. Discursos sediciosos - crime, direito e sociedade**. 3º ed. Londrina: Routledge, 2000.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. São Paulo: RT, 2001.

**Direitos Humanos na Administração da Justiça - Tratamento dos Delinquentes**.

Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVOregrasminimastratare clusos.html>> Acesso em 05 mai. 2015.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7BC37B2AE9>>

%2D4C68%2D4006%2D8B16%2D24D28407509C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D> Acesso em 21 abr. 15.

Disponível em: <<http://ossoroense.uol.com.br/index.php/o-jornal/policia-mobile/67385-sobe-para-sete-o-numero-de-unidades-prisionais-interditadas-pela-justica-no-rio-grande-donorte>> Acesso em 18 jun. 2015.

Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=VIOLA%C3%87%C3%83O+DOS+PRINC%C3%8DPIO+DA+IGUALDADE+E+DA+RAZOABILIDADE RN TJ-RN>> Acesso em 12 fev. 15.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm>> Acesso em 21 abr. 15.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. parte geral, 21a ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão- Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Juarez Tavares, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro : Nova Fronteira 1993.

FIORI, José Luís. **Em busca do dissenso perdido: ensaios críticos sobre a festejada crise do Estado**. São Paulo: Alameda, 1995.

FOLEY, Conor. **Combate á tortura: manual para magistrados e membros do Ministério Público**. Reino Unido: Tradução Jorge Aguiar, *Human Rights Centre*, Reino Unido: Universidade of *Essex*, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 11º ed. São Paulo: Vozes, 2000.

GARLAND, David. **The Culture...**. Tradução Richard Jones, Rio de Janeiro: Renavan, 2000.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA Filho, W. S. **A dimensão processual dos direitos Fundamentais e da Constituição**. Revista de informação Legislativa Brasília, v. 35, n. 137,1998. São Paulo Zahar Editor, 2005.

GUIMARÃES, João de Freitas. **Vocábulo Etimológico do Direito**. Santos :UNICEB, 1991.

LEMONS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A Dignidade humana e as prisões capixabas**. Disponível em: < [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp099356.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp099356.pdf).> Acesso em 22 abr.15

LIMA, Rafael Passos. **Os tratados internacionais em direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise a partir da teoria da natureza constitucional das normas internacionais de direitos humanos.** Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=380&tmpsecao=10&tmp\\_topico=direitoconst&wi.redirect=2D55KIK25GQJKJVPUDI](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=380&tmpsecao=10&tmp_topico=direitoconst&wi.redirect=2D55KIK25GQJKJVPUDI)> Acesso em 20 fev. 2015.

MALAGUTI, Batista Vera. **Novas Funções do cárcere no Brasil contemporâneo.** In: Estudos, de execução criminal: direito e psicologia, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009.

MATA, Ricardo y Martín. **El principio de legalidade ne âmbito penitenciário.** Tradução Silva Almeida, São Paulo: Granada, 2006.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELOSSI, Dario. **A questão Penal em O Capital.** Revista Margem Esquerda. São Paulo, Boitempo, 2004.

MEZZAROBA, Orides. **Direito Penal e Criminologia.** 1ª ed. São Paulo: Vozes, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN. Situado na rua Deputado Djalma Marinho, 221, bairro São Sebastião.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal.** 5º ed. São Paulo: Atlas, 1994.

NORONHA, Edgar de Magalhães. **Direito Penal: Criminologias: panorama contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões,** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_, Juarez. **Código de Processo Penal.** 34 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PEREIRA, Ângela Miranda. **Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13682](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682)> Acesso em 02 nov. 2015.

PIMENTA, José Antônio. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do império,** São Paulo: RT, 1977.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica.** São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMOS, Cristina de Mello. **O Direito Fundamental à intimidade e à vida privada.** REVISTA DE DIREITO DA UNIGRANRIO. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>> Acesso em 02 nov. 2015.

Revista Âmbito Jurídico. **Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no direito brasileiro: uma análise do § 2º e § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8666.pdf>> Acesso em 20 fev. 2015.

SANTIN, Giovane. **Mídia e criminalidade: sistemas punitivos e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias públicos-privadas no sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 07 abr. 15.

SARLET, Ingo Wolfgang. “**Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 12, v. 47, mar-abr, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARRULE, Oscar Emílio. *Las crisis de legitimidade del sistema jurídico penal (aboliciónismo justificacion)*. Tradução Maria Moura, Buenos Aires: Universidade Editorial, 1998.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e História: Para uma crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVEIRA, Neri da. Disponível em: <[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5827&Itemid=323](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=5827&Itemid=323)> Acesso em 24 abr. 15.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma( Dis) Função da Pena de Prisão.** Brasília: Fabris, 1998.

VADILLO, Enrique Ruiz. *La sociedad y el mundo penitenciário (la protección de los derechos fundamentales en la cárcel)*. Tradução Sergio Oliveira, Rio de Janeiro: Editores, 1999.

VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, Milagro Mengana. **Crisis carcelaria y privatización de las prisiones en la modernidade.** Tradução Nossa, Habana: *Universidad de las Tunas*, 2007.

## APÊNDICE

### PESQUISA DE CAMPO NO ÂMBITO DO PRESÍDIO DE NOVA CRUZ/RN

**1) Quantos infratores existem detidos na cadeia de Nova Cruz.**

R= Foi respondido pelo Vice-Diretor da mesma que existem 276 infratores detidos.

**2) Qual a capacidade de lotação?**

R= Tem capacidade para 224 detentos.

**3) Quantos presos são provisórios, definitivos e reincidentes?**

R= São cerca de 226 presos provisórios, sendo 50 presos definitivos, quanto ao índice de reincidência chega-se à faixa de 75% a 80%, sendo que este número não é preciso.

**4) Nesta comarca houve aumento da criminalidade?**

R= Houve sim aumento de crimes, chegando a um índice de 30% a mais nos crimes praticados.

**5) Qual o perfil desses infratores no que se refere à idade, raça, classe social e escolaridade?**

R= A maioria dos crimes ocorridos nesta comarca são de pessoas de idade entre 18 e 30 anos; geralmente são pardos e negros; 90% deles são de classe social baixa; e quanto à escolaridade, são semianalfabetos ou analfabetos.

**6) Desses registros quais os tipos de crimes mais praticados?**

R= As tipicidades mais comuns são furto, roubo e o tráfico de drogas.

**7) Como é fornecida a alimentação dos detentos, e quem as fornece?**

R= O fornecimento é prestado por uma empresa terceirizada, e a comida é de boa qualidade, fornecida três vezes ao dia, sendo elas: café, almoço e jantar.

**8) O presídio possui equipamentos eletrônicos como scanners, tornozeleiras eletrônicas e detector de metais?**

R= O presídio não possui scanners nem tornozeleiras, mas possui um detector de metais e um aparelho de raio X.

**9) Existe defensor público para atender os infratores, bem como, existe uma sala específica para tal assistência?**

R= Existe um defensor público, mas é raro o aparecimento do mesmo, em virtude do mesmo atender 7 (sete) Comarcas e ser humanamente impossível uma prestação de qualidade. Com relação à sala, ela existe sim, só que está fechada e quebrada em decorrência da rebelião de 2015.

**10) Houve suicídios, lesões corporais e/ou maus tratos causadas por outros detentos ou agentes?**

R= Houveram dois suicídios. Já com relação às lesões corporais, geralmente ocorrem 1 (um) por semana, sendo que as mesmas são ocasionadas por companheiros de celas e nunca por agentes, as mesmas são de natureza leve.

Portanto, constatou-se que na presente pesquisa realizada no âmbito do presídio de Nova Cruz/RN, os direitos humanos são reativamente observados, no entanto a estrutura do mesmo estar longe de garantir uma prestação de serviço eficaz por ingerência e descaso do poder estatal mas cabe a sociedade e ao Estado não se imiscuir no seu dever, e zelar pela segurança íntima e intrínseca do ser humano não podendo ser omissos e negligentes com relação aos encarcerados e seus agentes públicos.

**APÊNDICE****PESQUISA DE CAMPO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE  
NOVA CRUZ/RN****1) Quanto ao perfil dos detentos de Nova Cruz:****Há adolescentes no estabelecimento?**

- SIM  
 NÃO

**Há crianças no estabelecimento?**

- SIM  
 NÃO

**Há presos indígenas?**

- SIM  
 NÃO

**Há presos estrangeiros?**

- SIM  
 NÃO

**Há presos com deficiência?**

- SIM, com deficiência mental.  
 NÃO

**2) Os presos primários são separados dos reincidentes?**

SIM

NÃO

**3) Quantos são os números de presos provisórios, definitivos, reincidentes e com excesso de pena?**

Prisão provisória: 191

Regime fechado: 83

Reincidentes: Sem dados

Excesso de Pena: Sem dados

**4) Qual o número de presos em cela de proteção?**

Nenhum.

**5) Houve ou há registro de maus tratos? Quantos?**

Nenhum

**6) Existe uma comissão de classificação para os presos?**

SIM

NÃO

**7) Existe um Conselho da Comunidade?**

SIM

NÃO

**8) Quanto à assistência educacional, é prestada? De que forma?**

SIM, a assistência educacional é prestada por professores da rede pública de ensino, com periodicidade de dois dias por semana.

NÃO

**9) Quanto à visitação, é garantida a visita social?**

SIM  
 NÃO

**10) É garantido a visita íntima?**

SIM  
 NÃO

**11) Existe lugar específico para a visita íntima?**

SIM  
 NÃO

**12) Quanto às revistas, são realizadas por pessoas do mesmo sexo?**

SIM  
 NÃO

**13) Durante a revista pessoal as pessoas ficam despidas?**

SIM, exceto as crianças.  
 NÃO

**14) Existe algum tipo de capacitação ou ocupação laborativa para os detentos?**

SIM, apenas cinco presos recebem pagamento em dinheiro, no valor equivalente a meio salário mínimo da empresa PJ Refeições LTDA, pelo trabalho prestado no Estabelecimento. Para outros 12 presos que ali trabalham não há pagamento em pecúnia e o trabalho é compensado com a remição da pena.

( ) NÃO

**15) Após cumprimento de pena algum detento arranhou emprego? Quantos? Para qual empresa?**

Sem informações.

**16) Existe alguma Ação Civil Pública por algum descumprimento da LEP? Qual?**

Sim. Ação Civil Pública com pedido de liminar, processo nº 0002282-03.2010.0107, cujo objeto é proibir o recebimento de novos presos que extrapole sua capacidade máxima. E a Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela, processo nº 0101588-37.2013.8.20.0107, com o objetivo de instituir a Comissão Técnica de Classificação a fim de realizar o exame criminológico.<sup>179</sup>

---

<sup>179</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN. Situado na Rua Deputado Djalma Marinho, 221, bairro São Sebastião, nesta.